



**ADITAMENTO AO
BOLETIM GERAL
BELÉM – PARÁ
29 MAR 2007
ADIT. AO BG Nº 060**



Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- SEM REGISTRO

II PARTE (INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 – ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- SEM REGISTRO

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- SEM REGISTRO

E) ALTERAÇÕES DE VOLUNTÁRIOS CIVIS

- SEM REGISTRO

2 – ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- SEM REGISTRO

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

• CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO GERAL

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 011/2007-CORREIÇÃO GERAL

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração de Ato contra Homologação do Conselho de Disciplina, publicada no BG 224, de 01 Dez 2006.

INTERESSADO: CB PM RG 25.339 MAURÍCIO CARLOS MALCHER CORREA, lotado na CCS/CG.

DEFENSORA: CARLA SIQUEIRA BARBOSA, Advogada - OAB/PA nº 6.686.

PROCESSO: Conselho de Disciplina nº 016/2006 - CorCPE.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - DO RELATÓRIO

O CB PM RG 25.339 MAURÍCIO CARLOS MALCHER CORREA, lotado na CCS/CG, foi acusado, processado e condenado à exclusão a bem da disciplina por haver transgredido a disciplina policial militar, nos termos da Homologação do Conselho de Disciplina 016/06-CorCPE.

A decisão atacada foi publicada em Boletim Geral nº 224, do dia 01 DEZ 2006, tornando pública a decisão de exclusão à bem da disciplina do recorrente.

A nobre causídica do policial militar interessado impetrou recurso de reconsideração de ato impugnando a decisão deste Comandante Geral no dia 29 DEZ 2006, conforme protocolo da Corregedoria Geral da PMPA.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DO DIREITO

PRESSUPOSTOS RECURSAIS.

Como é cediço, são pressupostos recursais a legitimidade do recorrente, o interesse de recorrer, a adequabilidade e a tempestividade do recurso.

Dos autos verifica-se que o recurso em análise preencheu os pressupostos da legitimidade do CB PM RG 25.339 MAURICIO CARLOS MALCHER CORRÊA figurando como acusado no processo; o interesse de recorrer - na medida em que teve resultado desfavorável a si; e da adequabilidade do recurso - sendo o previsto na legislação vigente (arts. 143 e 144 da lei 6.833/66) como competente ao pedido de reexame de decisão fundada no processo administrativo disciplinar em tela.

Passemos, entretanto, a análise do pressuposto recursal da tempestividade.

Nesse diapasão, lembremos que a decisão pela exclusão à bem da disciplina do acusado foi publicada no dia 01 DEZ 2006 (BG 224), e o recurso em questão foi impetrado no dia 29 DEZ 2006. (protocolo Correg.).

A Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006, que instituiu o Código de Ética e Disciplina da PMPA, no seu art. 144, § 2º, prescreve que o prazo para interpor o recurso de reconsideração de ato é de 05 (cinco) dias, in verbis:

Art. 144.....(omissis).

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou no Diário Oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada.

Assim, forçosamente se verifica que o recurso não foi impetrado no prazo estabelecido no § 2º do art. 144 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA, senão vejamos.

Considerando que os prazos processuais contam a partir do dia seguinte ao de referência e que o dia 1º DEZ 2006 foi uma sexta-feira, não havendo expedientes administrativos aos sábados e domingos, passa-se a contar o prazo a partir do útil seguinte, passando a contagem a partir da segunda-feira seguinte - dia 04 DEZ 2006.

Ex vi Jegis, o termo final para a interposição do recurso, contados os cinco dias do § 2º do art. 144 da Lei 6.833/66, é o dia 08 DEZ 2006. Sendo, portanto, intempestiva a apresentação do recurso no dia 29 DEZ 2006.

Vale analisar, ainda, em razão da peculiaridade da atividade policial militar e com espírito de justiça, o art. 146 da Lei nº 6.833/2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA, que prescreve in verbis:

Art. 146. Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente de tomar conhecimento do ato na data da publicação.

Contudo, a peça recursal não foi motivada nem instruída com a prova de que o recorrente estivesse impossibilitado, física e/ou juridicamente, de tomar conhecimento da decisão na data da publicação da Homologação do Conselho de Disciplina.

Assim, em razão do recurso não ter sido impetrado tempestivamente, não se pode conhecê-lo, o que impede a análise das preliminares de direito e das questões de mérito apresentadas no recurso.

III - DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Não conhecer o recurso por ter sido impetrado fora do prazo que prescreve o art. 144, § 2º c/c o art. 146 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA, não tendo sido, portanto, observado o pressuposto recursal da tempestividade;

2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina do CB PM RG 25.339 MAURICIO CARLOS MALCHER CORRÊA, lotado na CCS/QCG, conforme Homologação do Conselho de Disciplina 016/06-CorCPE, publicada no BG Nº 224, de 1º DEZ 2006. Providencie a Diretoria de Pessoal.

3. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo. Providencie a CORREG.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 FEV 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 014/2007-CORREIÇÃO GERAL

ASSUNTO: Pedido de Revisão em Processo Administrativo Simplificado – PADS (Decisão Administrativa 003/2007–Correição Geral / BG Nº 021 de 31 JAN 07).

INTERESSADO: SD PM RG 27747 ROSEVAN MORAES DE ALMEIDA, lotado no 2º BPM.

DEFENSOR (A): JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA, Advogado (a) - OAB/PA nº 2721 e outros.

PROCESSO: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 028/06/PADS-CorCPC.

EMENTA: EXCLUSÃO À BEM DA DISCIPLINA – DECISÃO DO COMANDANTE GERAL - PEDIDO DE REVISÃO – INCOMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL PARA JULGAR O PEDIDO DE REVISÃO (Lei nº 6.833/06, art. 67, § 1º, Inciso II).

I - DO RELATÓRIO

O SD PM RG 27747 ROSEVAN MORAES DE ALMEIDA foi acusado de ter transgredido a disciplina policial militar, conforme Portaria nº 028/06/PADS – CorCPC, motivo pelo qual foi processado administrativamente.

No Boletim Geral nº 209, de 09 NOV 2006, foi publicada a Solução do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado licenciando à bem da disciplina o SD PM RG 27747 ROSEVAN MORAES DE ALMEIDA.

O recurso de reconsideração de ato não foi conhecido por ter sido impetrado intempestivamente, conforme fez público a Decisão Administrativa 003/2007–Correição Geral por intermédio do BG Nº 021 de 31 JAN 2007.

Posteriormente, o recorrente impetrou novo recurso de reconsideração de ato, desta vez representado pela Ilma. Sra. MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES - Advogada OAB/PA nº 12.578, tendo sido informado ao mesmo, através do Ofício nº 264/2007 – CORGERAL, firmado pelo Comandante Geral da PMPA, que o referido recurso não seria apreciado em razão do que preceitua o art. 144, § 1º da Lei nº 6.833/06, in verbis: “ O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez”.

O defensor do SD PM RG 27747 ROSEVAN MORAES DE ALMEIDA protocolou, no dia 22 FEV 2007, às 12:25h, perante a Ajudância Geral, PEDIDO DE REVISÃO.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DO DIREITO

INCOMPETÊNCIA PARA DECIDIR EM GRAU DE REVISÃO.

O defensor do SD PM RG 27747 ROSEVAN MORAES DE ALMEIDA impetrou PEDIDO DE REVISÃO dirigido ao Exmo. Sr. Comandante Geral da PMPA.

A Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006, que instituiu o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, prescreve no seu art. 67, § 1º, Inciso II, que:

Art. 67 (omissis).

§ 1º São autoridades competentes para decidir sobre o pedido de revisão:

I - (omissis).

II - O Comandante Geral, quando a punição disciplinar tiver sido aplicada por seus comandados.

Verifica-se, destarte, a incompetência do Exmo. Sr. Comandante Geral em julgar pedido de revisão quando, no caso concreto, foi quem decidiu o feito.

III - DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Não conhecer o pedido de revisão impetrado pelo SD PM RG 27747 ROSEVAN MORAES DE ALMEIDA, conforme prescreve o art. 67, § 1º, Inciso II da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006, em razão da incompetência do Exmo. Sr. Comandante Geral em julgar o referido pedido por ter sido a autoridade que decidiu o feito.

2. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo. Providencie a CORREG.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém, PA, 14 de março de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 015/2007-CORREIÇÃO GERAL

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração de Ato em Processo Administrativo Disciplinar (Decisão Administrativa do Conselho de Disciplina nº 001/06-CORCPRM, BG Nº 238, de 22 DEZ 2006).

INTERESSADOS: CB PM RG 22638 MÁRCIO RAMSÉS CHENE, CB PM RG 24571 JASSON RONALDO LIMA DA LUZ e SD PM RG 29100 CLEBER OLIVEIRA DE SOUZA.

DEFENSOR (A): MARIA NILZA FURTADO DOS REMÉDIOS – ADVOGADA OAB/PA Nº 4401.

PROCESSO: Conselho de Disciplina de Portaria nº 001/2006-CORCPRM

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - DO RELATÓRIO

O CB PM RG 22638 MÁRCIO RAMSÉS CHENE, CB PM RG 24571 JASSON RONALDO LIMA DA LUZ E SD PM RG 29100 CLEBER OLIVEIRA DE SOUZA são acusados de terem transgredido a disciplina policial militar, conforme Portaria nº 001/2006-CD/CORCPRM, motivo pelo qual se viram processados administrativamente.

A Decisão Administrativa do Conselho de Disciplina nº 001/06-CORCPRM, BG Nº 238, de 22 DEZ 2006, tornou pública a decisão de excluir à bem da disciplina o acusado.

O causídico do referido policial militar impetrou recurso de reconsideração de ato impugnando a mencionada decisão no dia 23 FEV 2007 no protocolo da Ajudância Geral.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DO DIREITO

PRESSUPOSTOS RECURSAIS.

Como é cediço, são pressupostos recursais a legitimidade do recorrente, o interesse de recorrer, a adequabilidade e a tempestividade do recurso.

Dos autos verifica-se que o recurso de reconsideração de ato do CB PM RG 22638 MÁRCIO RAMSÉS CHENE, CB PM RG 24571 JASSON RONALDO LIMA DA LUZ E SD PM RG 29100 CLEBER OLIVEIRA DE SOUZA preencheu os pressupostos da legitimidade, do interesse de recorrer e da adequabilidade do recurso, em razão de ser acusado no Processo Administrativo Disciplinar em tela, haver uma decisão em desfavor de seu interesse e ter sido o recurso adequado e impetrado perante a autoridade competente.

Assim, doravante analisar-se-á o pressuposto recursal da tempestividade.

Nesse diapasão, tem-se que a decisão pela exclusão à bem da disciplina dos acusados foi publicada no Boletim Geral Nº 238, de 22 DEZ 2006, p. 10 e seguintes, e o recurso em questão foi impetrado no dia 23 FEV 2007 no protocolo da Ajudância Geral.

A Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA, no seu art. 144, § 2º prescreve que o prazo para interpor o recurso de reconsideração de ato é de 05 (cinco) dias, in verbis:

Art. 144 (omissis).

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou no Diário Oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada.

Assim, forçosamente se verifica que o recurso não foi impetrado no prazo estabelecido no § 2º do art. 144 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA.

Com efeito, em razão da peculiaridade da atividade policial militar e com espírito de justiça, o art. 146 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA, prescreve que, in verbis:

Art. 146. Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente de tomar conhecimento do ato na data da publicação.

Contudo, a peça recursal não foi motivada nem instruída com a prova de que o recorrente estivesse impossibilitado, física e/ou juridicamente, de tomar conhecimento da decisão na data da publicação da Solução do Conselho de Disciplina.

Assim, em razão do recurso não ter sido impetrado tempestivamente, não se pode conhecê-lo, o que impede a análise das preliminares de direito e das questões de mérito apresentadas no recurso.

III - DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Não conhecer o recurso por ter sido impetrado fora do prazo que prescreve o art. 144, § 2º c/c o art. 146 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA, não tendo sido, por tanto, observado o pressuposto recursal da tempestividade.

2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina do CB PM RG 22638 MÁRCIO RAMSÉS CHENE, CB PM RG 24571 JASSON RONALDO LIMA DA LUZ E SD PM RG 29100 CLEBER OLIVEIRA DE SOUZA, Decisão Administrativa do Conselho de Disciplina nº 001/06-CORCPRM publicada no BG Nº 238, de 22 DEZ 2006. Providencie a Diretoria de Pessoal.

3. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo. Providencie a CORREG.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 14 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 017/2007-CORREIÇÃO GERAL

ASSUNTO: Reconsideração de ato

INTERESSADO: SD PM RG 28272 MARCOS SIDNEY JONES DOS SANTOS, do 9º BPM.

DEFENSOR (A): DINA HELENA PIGANÇO GUERREIRO - OAB/PA nº 12577.

PROCESSO: Conselho de Disciplina de portaria nº 001/2006/CD-CORCCIN.

EMENTA: EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA – DECISÃO DO COMANDANTE GERAL – RECONSIDERAÇÃO DE ATO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Lei nº 6.833/06, arts. 113, 144, § 1º, e 148).

I - DO RELATÓRIO

O interessado foi acusado de ter transgredido a disciplina policial militar, conforme Portaria nº 001/2006/CD-CORCCIN, motivo pelo qual foi processado administrativamente.

No Boletim Geral nº 234, de 18 DEZ 2006, foi publicada a solução de conselho de disciplina de portaria nº 001/06-Cor CPE, excluindo o interessado a bem da disciplina das fileiras da PMPA.

O interessado tomou conhecimento da referida decisão no dia 09/02/07, conforme certidão expedida pelo TEN CEL QOPM RG 7809 JOSAFÁ PEREIRA BORGES, Comandante do 9º BPM, impetrando, tempestivamente, reconsideração de ato no dia 16/02/07, no protocolo da PMPA-AJ.GERAL.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DO DIREITO

Preliminarmente, a nobre defesa alegou que o flagrante foi preparado, não sendo meio legal de produção de prova no processo. Prossegue afirmando que o depoimento do CAP PM GIFONI está irrigado de vícios, pois o referido Oficial além de ter sido o condutor do flagrante, participou juntamente com a equipe do serviço de inteligência da montagem do flagrante, fazendo com que seu depoimento não tenha valor probante algum por conter vícios.

A defesa alega cerceamento de defesa, pois não foi juntado aos autos a cópia da fita onde consta a entrega da referida quantia e a conversa entre o Sr. Rafael e o disciplinado no dia do fato, fita esta que ficou em poder do serviço de inteligência da Polícia Militar. Assim sendo, um pedido deixou de ser atendido, o qual constitui prova incontestável de defesa e, conseqüentemente, padece de vício insanável este procedimento.

A vítima e denunciante da prática do delito praticado pelo disciplinado não compareceu, mesmo sendo oficiado por três vezes, configurando com isso que não queria levar adiante a denúncia feita contra o disciplinado.

No mérito, a defesa sustenta que o simples fato do disciplinado ter confessado que pediu dinheiro por estar passando por necessidades financeiras, comprovado com documentos juntados nos autos, em momento algum usou a sua graduação de policial militar para obter vantagens, e sim pediu dinheiro como um cidadão comum, conforme sua declaração no presente Conselho. Não se desconsideram na doutrina pátria aqueles que entendem que o art. 308 do CPM deve ser interpretado com certa parcimônia, de modo que não se subsume como criminoso o recebimento de meras dádivas e outras vantagens provenientes de amizade, gratidão, cortesia e motivos semelhantes, como, por exemplo, quando militares do Estado efetuam suas refeições em lanchonetes ou restaurantes sem que lhes seja cobrado o efetivo pagamento pelos gêneros consumidos.

A defesa invoca ainda em favor do acusado o art. 32, I, II, III, IV, art. 33, art. 34, IV e art. 35, I e II do Código de Ética e Disciplina da PMPA, bem como, o princípio in dubio pro reo, requerendo que seja revista a solução dada e exarada uma nova que determine a absolvição do acusado, haja vista, não ter provas suficientes nos presentes autos que se prestem a comprovar o fato que constitui a acusação.

Após a análise do processo e da reconsideração de ato, não podemos concordar com a argumentação da defesa no sentido de que o flagrante foi preparado e que o depoimento do CAP PM GIFONI está irrigado de vícios, porque o entendimento da Exm^a. Sr^a. Dr^a. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza da 17ª Vara Penal-Plantão, foi pela manutenção do flagrante, conforme fls. 030 do autos. Por outro lado, observamos que o depoimento do CAP PM GIFONI no Conselho foi tomado sob a égide da ampla defesa e do contraditório, sendo o acusado assistido em todo o processo pelo Dr. RODRIGO TEXEIRA SALES, OAB-PA nº 11068.

Não pode prosperar a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido juntado a fita VHS que registrou os fatos e o fato da vítima não ter comparecido para prestar depoimento perante o Conselho, pois a fita havia sido encaminhada ao DPC TADEU SOUZA PANTOJA da DECRIF a fim de subsidiar as suas investigações, conforme fls. 032, bem como, a vítima deixou de comparecer para prestar depoimento no processo, apesar de três diligências realizadas pelo Conselho, de acordo com a certidão expedida pelo Presidente do Conselho, conforme fls. 180.

Por outro lado, entendemos que a conduta do acusado e o recebimento de R\$ 36,00 (trinta e seis Reais) da vítima RAFAEL CARVALHO BATISTA não podem ser “interpretados com certa parcimônia, de modo que não se subsume como criminoso o recebimento de meras dádivas e outras vantagens provenientes de amizade, gratidão, cortesia e motivos semelhantes”, na medida em que em nenhum momento ficou comprovado nos autos que a vítima nutrisse tais sentimentos pelo acusado. Na verdade, a conduta do acusado causou temor e pânico na vítima, conforme trecho do depoimento desta prestado ao DPC TADEU SOUSA PANTOJA (fls. 016):

“... QUE, diante da insistência do suposto policial o declarante ficou temeroso, pois não sabia na verdade se tratava de um policial ou um bandido, pois o suposto policial não deu certeza a respeito inclusive de seu endereço...”

A defesa invoca ainda a aplicação do princípio in dubio pro reo, o qual entendemos não ser aplicável ao presente caso concreto. Todo o conjunto probatório conduz indubitavelmente a prática de grave transgressão disciplinar por parte do acusado, dentre as quais: a manutenção do flagrante, o auto de apresentação e apreensão da DECRIF, o próprio termo de qualificação e interrogatório do acusado, o termo do CAP PM GIFONI.

Após a análise dos critérios para julgamento das transgressões, da não existência de causas de justificação, e da ficha disciplinar do acusado, este Comando entende não haver motivos para modificar a punição disciplinar já imposta. A conduta do mesmo demonstrou franca dissonância ao princípio da moralidade, imprescindível à compatibilidade com o exercício da atividade policial militar, contrariando valores policiais militares, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe.

III - DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Conhecer e não dar provimento à reconsideração de ato interposta pelo interessado;
2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina das fileiras da PMPA do SD PM RG 28272 MARCOS SIDNEY JONES DOS SANTOS, do 9º BPM, conforme solução de conselho de disciplina de portaria nº 001/06-Cor CPE, publicada no BG nº 234, de 18 DEZ 2006. Tome conhecimento e providências a DP;
3. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo. Providencie a COR GERAL;
4. Arquivar o processo no cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do cartório. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 21 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 018/2007-CORREIÇÃO GERAL

ASSUNTO: Recurso de reconsideração de ato em processo administrativo disciplinar (Decisão administrativa do Conselho de Disciplina 005/06-COR CPR IV, BG Nº 233, de 15 DEZ 2006).

INTERESSADO: SD PM RG 25714 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS PUREZA, lotado no 14º BPM.

DEFENSOR (A): JOÃO BESERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR - OAB/PA Nº 12574.

PROCESSO: Conselho de Disciplina de portaria nº 005/06-COR CPR IV.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - DO RELATÓRIO

O SD PM RG 25714 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS PUREZA, lotado no 14º BPM, é acusado de ter transgredido a disciplina policial militar, conforme Portaria nº 005/06-COR CPR IV, motivo pelo qual se viram processados administrativamente.

A decisão administrativa do Conselho de Disciplina 005/06-COR CPR IV, BG Nº 233, de 15 DEZ 2006, tornou pública a decisão de excluir a bem da disciplina o acusado.

O causídico do referido policial militar impetrou recurso de reconsideração de ato impugnando a mencionada decisão no dia 16 FEV 2007, no protocolo da Ajudância Geral.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DO DIREITO

PRESSUPOSTOS RECURSAIS.

Como é cediço, são pressupostos recursais a legitimidade do recorrente, o interesse de recorrer, a adequabilidade e a tempestividade do recurso.

Dos autos verifica-se que o recurso de reconsideração de ato do interessado preencheu os pressupostos da legitimidade, do interesse de recorrer e da adequabilidade do recurso, em razão de ser acusado no processo administrativo disciplinar em tela, haver uma decisão em desfavor de seu interesse e ter sido o recurso adequado e impetrado perante a autoridade competente.

Assim, doravante analisar-se-á o pressuposto recursal da tempestividade.

Nesse diapasão, tem-se que a decisão pela exclusão a bem da disciplina dos acusados foi publicada no boletim geral nº 233, de 15 DEZ 2006, e o recurso em questão foi impetrado no dia 16 FEV 2007 no protocolo da Ajudância Geral.

A Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA, no seu art. 144, § 2º prescreve que o prazo para interpor o recurso de reconsideração de ato é de 05 (cinco) dias, in verbis:

Art. 144 (omissis).

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou no Diário Oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada.

Assim, forçosamente se verifica que o recurso não foi impetrado no prazo estabelecido no § 2º do art. 144 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA.

Com efeito, em razão da peculiaridade da atividade policial militar e com espírito de justiça, o art. 146 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA, prescreve que, in verbis:

Art. 146. Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a

ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente de tomar conhecimento do ato na data da publicação.

Contudo, a peça recursal não foi motivada nem instruída com a prova de que o recorrente estivesse impossibilitado, física e/ou juridicamente, de tomar conhecimento da decisão na data da publicação da Solução do Conselho de Disciplina.

Assim, em razão do recurso não ter sido impetrado tempestivamente, não se pode conhecê-lo, o que impede a análise das preliminares de direito e das questões de mérito apresentadas no recurso.

III - DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Não conhecer o recurso por ter sido impetrado fora do prazo que prescreve o art. 144, § 2º c/c o art. 146 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA, não tendo sido, portanto, observado o pressuposto recursal da tempestividade.

2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina do SD PM RG 25714 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS PUREZA, lotado no 14º BPM, conforme decisão administrativa do Conselho de Disciplina 005/06-COR CPR IV, publicada no BG nº 233, de 15 DEZ 2006. Providencie a Diretoria de Pessoal.

3. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo. Providencie a CORREG.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 26 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPC**
RESENHAS DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 033/07/ PADS – CorCPC DE 20 MAR 2007.

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 26314 SAMUEL ENOC LOBATO QUARESMA;
ACUSADOS: CB PM RG 20629 CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA, do 2º BPM e
CB PM RG 14021 RENATO SILVA TEIXEIRA, da CCS/QCG;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 063/07/SIND – CorCPC, 07 MAR 2007

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 27.301 ALCIDES DA SILVA MACHADO JUNIOR, do GRAER;

SINDICADO: Motorista da VTR 1607, do 1º BPM/5ª ZPOL;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 068/07/SIND – CorCPC, 22 MAR 2007

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 21131 RUI GUILHERME VULCÃO HUHN;

SINDICADO: CB PM RG 16570 MARIA DAS GRAÇAS LIMA SEREJA;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 069/07/SIND – CorCPC, 22 MAR 2007

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 31140 ALAN RAYOL DA CUNHA PAES;

SINDICADO: CB PM A. CARLOS;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 072/07/SIND – CorCPC, 22 MAR 2007

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 27273 CÁSSIO TABARANÁ SILVA;

SINDICADO: POLICIAIS MILITARES, do 1º BPM/1ª ZPOL;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 073/07/SIND – CorCPC, 27 MAR 2007

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 30326 MÁRIO LUÍS CARDOSO DE OLIVEIRA;

SINDICADO: CB PM WELLINGTON HUGO DE SOUZA PANTOJA, da 10ª ZPOL/1º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOBRESTAMENTOS

SOBRESTAMENTO – PORTARIA Nº 003/07/CD – CorCPC.

NATUREZA: Sobrestamento do Conselho de Disciplina

PRESIDENTE: CAP PM RG 16198 MARCELO CHUVA SIMONETTI.

Considerando que o CAP PM RG 16198 MARCELO CHUVA SIMONETTI, foi nomeado Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria acima referenciada, e em virtude deste encontrar-se impossibilitado de prosseguir com o referido processo;

RESOLVO:

ADIT. BG Nº 060 – 29 MAR 2007

Art. 1º. – Sobrestar o Conselho de Disciplina de Portaria nº 003/07/CD – CorCPC, de 05 MAR 2007 até 02 ABR 2007.

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em BG. Providencie a AJG.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belém-PA, 20 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL PM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

SOBRESTAMENTO – PORTARIA Nº 004/07/CD – CorCPC.

NATUREZA: Sobrestamento do Conselho de Disciplina.

PRESIDENTE: CAP PM RG 6807 PAULO ROBERTO AMARANTES JUSTINO OLIVEIRA

Considerando que o CAP PM RG 6807 PAULO ROBERTO AMARANTES JUSTINO OLIVEIRA, foi nomeado Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria acima referenciada, e em virtude do 2º TEN QOPM RG 30322 JOCILDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, nomeado Escrivão do referido procedimento ter sido escalado para o policiamento embarcado em apoio ao IX Rallye Lês du Soleil e VII Rallye Transamazona no período de 15 de Março a 12 ABR 2007;

RESOLVO:

Art. 1º. – Sobrestar o Conselho de Disciplina de Portaria nº 004/07/CD – CorCPC, de 14 MAR 2007 a 16 ABR 2007, podendo nesse período o Presidente operacionalizar os despachos de mero expediente.

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em BG. Providencie a AJG.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belém-PA, 20 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL PM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIAS DE SUBSTITUIÇÕES

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERROGANTE E RELATOR DO CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORT. Nº 017/06/CD – CORCPC

Considerando que o CAP QOPM RG 7871 JOÃO AUGUSTO DA SILVA SOARES, foi nomeado para ser membro na qualidade de Interrogante e Relator do Conselho de Disciplina acima relacionado, e se encontra impedido de realizar o presente Conselho de Disciplina, por ter sido transferido do 2º BPM para a Casa Militar da Vice-Governadoria do Estado;

RESOLVO:

Art. 1º – Substituir o CAP QOPM RG 7871 JOÃO AUGUSTO DA SILVA SOARES, pelo CAP QOPM RG 24993 OSEÍAS MONTEIRO DA ROCHA JÚNIOR, o qual fica designado como Interrogante e Relator dos trabalhos referentes ao presente CD, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º – Sobrestar o Processo Administrativo do Conselho de Disciplina de Portaria Nº 017/06/CD – CorCPC, até a publicação da Presente Portaria em Boletim Geral da Corporação .

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém(PA), 21 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORT. Nº 006/07/CD – CorCPC, DE 22 FEV 07.

Considerando que o CAP QOPM RG 18.299 PEDRO PAULO DA COSTA VALE, da APM, foi nomeado para ser membro na qualidade de Presidente, do Conselho de Disciplina de Portaria nº 006/07/CD - CorCPC, e se encontra impedido de realizar o presente Conselho de Disciplina, por encontrar-se a disposição da Diretoria de Ensino da PMPA, no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais/2007, conforme informação contida no Ofício Nº 069/07 - DEI, datado de 07 MAR 07.

RESOLVO:

Art. 1º – Substituir o CAP QOPM RG 18.299 PEDRO PAULO DA COSTA VALE, pelo CAP QOPM RG 18364 JOSIEL DA PAIXÃO ROCHA, o qual fica designado para exercer a função de Presidente dos trabalhos referentes ao presente CD, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém(PA), 21 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORT. Nº 007/07/CD – CorCPC, DE 10 JAN 07.

Considerando que o CAP QOPM RG EMMANUEL ROBERTO SOUZA DE LIMA, da APM, foi nomeado para ser membro na qualidade de Presidente, do Conselho de Disciplina de Portaria nº 007/07/CD - CorCPC, e se encontra impedido de realizar o presente Conselho de Disciplina, por encontrar-se a disposição da Diretoria de Ensino da PMPA, no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais/2006, conforme informação contida no Ofício nº 028/07 – CES/IESP.

RESOLVO:

Art. 1º – Substituir o CAP QOPM RG EMMANUEL ROBERTO SOUZA DE LIMA, da APM, pelo CAP QOPM RG 18338 MOISES COSTA DA CONCEIÇÃO, da APM, o qual fica designado para exercer a função de Presidente dos trabalhos referentes ao presente CD, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém(PA), 15 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 056/07/SIND – CorCPC

O Presidente da Cor CPC, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar Nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no DOC Nº 30.620, de 09 FEV 2006, e considerando que o 1º TEN QOAPM RG 10661 ÉRCIO JOSÉ FONSECA DA COSTA, do BPCHOQ, foi nomeado como Encarregado da Sindicância de Portaria acima referenciada, e encontra-se a disposição do CPRIV aguardando transferência;

RESOLVE

Art. 1º – Substituir o 1º TEN QOAPM RG 10661 ÉRCIO JOSÉ FONSECA DA COSTA, do BPCHOQ, pelo 1º TEN QOPM RG 26315 ARLINDO DE ASSIS FÉLIX JÚNIOR, do 1º BPM, o qual fica designado, como encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 27 MAR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPC.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA Nº 022/06 – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 022/06-CorCPC, tendo como Presidente o CAP PM RG 8109 ENÉAS ANTÔNIO DE JESUS, como Interrogante e Relator o 1º TEN PM RG 26313 ALEX DA COSTA PEREIRA e como Escrivão o 2º TEN PM RG 30320 WELLINGTON PATRICK LOBATO CARDOSO, para apurar a capacidade de permanência nas fileiras da PMPA, do CB PM RG 20629 CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA, do 2º BPM, em virtude de haver indícios do militar estadual ter praticado ato de natureza grave que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decore da classe, tornando-se indigno para o cargo. Constituindo-se em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza grave. Incurso, em tese, no Art. 114, incisos I e III, infringindo em tese, os incisos III, XI, XVI, XVIII, XXXIII, XXXV e XXXVI do Art. 18, além de haver possibilidade de estar incurso, também em tese, nos incisos CIV, CVI, CXXXIV, CXXXVIII, CXLV e CXLVI do Art. 37, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA, podendo o presente CD ter como solução o disposto no Art. 126 e incisos, da supracitada Lei Estadual Ordinária.

1. DA ACUSAÇÃO.

Consta na Citação, que o CB PM RG 20629 CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA, teria no dia 13 JUL 2006, por volta das 22h, em Marituba, na companhia de civis Pablo Antônio dos Santos Reis, Elizeu Campos dos Reis, Cleison de Paiva Lima, Marcelo Leite Tocantins e Andréa de Souza Grimouth, sido preso e autuado em flagrante quando, em tese, tentava escapar de um supermercado onde a quadrilha tentava arrombar um caixa eletrônico. O policial militar estaria em um automóvel particular, a paisana, junto com Andréia, onde os dois agiam observando o movimento no local e despistando qualquer VTR que passasse pela área, enquanto isso, no interior do supermercado, o restante da quadrilha, após ter arrombado o prédio, tentava arrombar um caixa eletrônico, situação esta que culminou com a sua prisão em flagrante delito na Divisão de Repressão e Roubos e Furtos, juntamente com os citados nacionais.

A acusação requisitou as oitivas do:

IPC IVAN CAVALCANTE RAAD;

IPC ROBERTO DE SOUZA BASTOS;

Srª. MÁRCIA REGINA AMARAL DE CASTRO.

CB PM RG 10964 LOURIVAL DO NASCIMENTO SANTANA;

Sr. PABLO ANTÔNIO DOS SANTOS REIS;

Sr. ELIZEU CAMPOS DOS REIS;

CB PM RG 14021 RENATO SILVA TEIXEIRA;

CB PM RG 25690 EDILSON MACHADO SILVA;

IPC VICTOR HUGO DE OLIVEIRA;
Sr. RAIMUNDO NONATO QUEIROZ;
Sr. ADMILSON MENDES AMARAL;
IPC HELOÍSA NAZARÉ SANTOS TRINDADE

A defesa requisitou as oitivas do:

CAP PM RG 10848 ISAAC RICARDO MONTEIRO ROFFÉ DA SILVA;
2º TEN PM RG 30355 DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO;
CAP PM RG 7871 JOÃO AUGUSTO DA SILVA SOARES;
Sr. ROBERTO FELIPE DE ARAÚJO PORTO.

2. DA DEFESA:

Preliminarmente alegou a defesa que as acusações que pesam contra o CB PM CARLOS ALBERTO, são improcedentes, entretanto, reservou-se para o enfrentamento do mérito nas alegações finais. Nas razões finais, a defesa alegou que:

a) O Inquérito Policial, o qual serviu de base para instauração do presente Conselho de Disciplina, apresenta inúmeros vícios e irregularidades geradoras de nulidades.

E segue a defesa:

“Assim, fica claro que houve a intenção por parte da autoridade policial em prejudicar o suposto acusado, provavelmente pelo fato deste ser policial militar, pois, ademais, ele foi o único indiciado, dentro de seis, que foi interrogado antes na ordem legal de oitivas, além de ter sido ‘dado’ a uma imprensa sensacionalista, corrupta e idiota por um ato ilegal da referida autoridade, para figurar como alvo principal de uma ação montada pela polícia civil (como se pretende comprovar aqui) com o fim de manchar a imagem da classe policial militar; tendo sido manchete de destaque no jornal em questão.”

Em referência ao enquadramento legal de furto qualificado tentado, reporta-se que ocorreu somente especulações da polícia civil:

“Não foram apresentadas pela autoridade policial elementos que comprovassem a situação de flagrância delitiva, como, por exemplo, confissão de algum autuado, perícia no local de crime e em instrumentos, apresentação de qualquer impressão digital que ligasse algum dos indiciados ao local, reconhecimento de qualquer destes por alguma testemunha.

Nesse sentido está o entendimento do representante do Ministério Público, competente para o caso, Dr. Paulo Ricardo de Souza Bezerra, em sua peça de denúncia e cassação de flagrante destinada à autoridade judiciária...” (grifamos)

Ainda a respeito da afirmativa, ressalta que a Sra. Márcia Regina Amaral Castro, proprietária do supermercado, declarou em depoimento que não ocorreu subtração de nada, bem como informou que o tamanho do buraco feito na parede, não daria para ninguém entrar no supermercado.

Em referência ao crime de quadrilha ou bando, informa que não houve elementos que sequer evidenciassem o liame subjetivo entre os indiciados, assim não há como configurar o suposto delito, dessa mesma forma entendeu o Ministério Público, considerando ainda que somente Marcelo Tocantins e Andréa Grimouth, declararam conhecer o ora acusado.

Em relação ao crime de porte ilegal de arma, alega a defesa:

“Diante disso, o defendente estava em gozo de seus direitos visto que a arma é legal por ter o devido registro(...), o que lhe faltava era da titularidade, que pode ser feita dentro do prazo de três anos da data da publicação da Lei nº 10.826; considerando que a lei foi publicada em 02 DEZ 2003, o suposto acusado ainda está legalmente dentro do mencionado prazo”.

...

Nesse sentido, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia somente contra o defendente por parte ilegal de arma de fogo de uso permitido, porque o deve, por obrigação legal de sua função, fazer quando houver o mínimo de indícios da conduta, para que tal seja discutido e julgado na esfera judicial, a fim de que não reste dúvidas quanto ao fato, em observância à segurança jurídica.” (grifamos)

b) Dos depoimentos das testemunhas:

Houve contradições entre os depoimentos das testemunhas, ressaltando que:

“Nesse passo, ao se examinar os depoimentos das testemunhas de acusação, constata-se a presença de inúmeras contradições acerca dos fatos ocorridos; principalmente em relação às testemunhas policiais civis, que aqui, nos autos do presente CD, têm seus depoimentos fora de consonância uns com outros, e todos contraditórios com os depoimentos realizados nos autos do inquérito policial, onde são praticamente idênticos.”

c) Do pedido:

Pelo já exposto, a defesa pleiteia junto aos membros do presente conselho:

“A ABSOLVIÇÃO e o conseqüente ARQUIVAMENTO do presente CONSELHO DE DISCIPLINA, em decorrência da cabal ausência de provas nos autos, que, logicamente, não proporciona elementos capazes de comprovar, diante das muitas contradições, a suposta prática de transgressão da disciplina por parte do acusado; logo, não autoriza a prolação de um seguro decreto condenatório disciplinar, com a adequada aplicação do princípio da presunção de inocência e do in dubio pro reo, em atendimento à Constituição Federal e à Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificadas pelo Brasil.” (grifo originais).

3 – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Analisando-se os autos deste Processo, chega-se a conclusão que os fatos deram-se da seguinte maneira:

No dia 13 JUL 06, por volta das 23h30, quando o acusado se encontrava em seu veículo, na BR 316, com destino a Belém, acompanhado dos senhores MARCELO e ANDREA, foi parado por policiais civis em frente a barreira da Polícia Rodoviária Federal, os quais abordaram o graduado e seus acompanhantes e os prenderam sob a acusação de tentativa de roubo em um supermercado em Marituba, sendo encontrado no porta mala de seu carro a pistola TAURUS, Modelo PT 58hc Plus, .380, nº KUC 6867, a qual também foi apreendida pela polícia civil, e que estava registrada em nome do CB PM RENATO SILVA TEIXEIRA, conforme Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela PMPA.

Em referência a todo o processo, do teor dos termos das testemunhas, de seu relatório e também das razões da defesa, passamos a expor o seguinte:

A respeito de possíveis vícios no Inquérito Policial lavrado em desfavor do acusado, esclarecemos que o mesmo foi tão somente o documento origem do presente Conselho, não ficando, portanto, a administração vinculada ao Relatório do encarregado do IPL, visto que o mesmo não é definitivo, ficando esta decisão subordinada ao melhor juízo da Administração, lembramos ainda, que ao acusado foi proporcionado o devido processo legal por meio de um Conselho de Disciplina, onde também lhe foi assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Em referência ao pronunciamento do Ministério Público, na pessoa do Dr. Paulo Ricardo de Souza Bezerra, a respeito da atuação em flagrante delito do acusado e demais civis anteriormente citados ressaltamos:

“Houve, apesar das diligências realizadas pela polícia judiciária, que não restaram ofertados elementos mínimos capazes de justificar a persecução penal com espeque nos artigos 155, § 4º, incisos I e IV e artigo 288, caput do Código Penal.

Realmente, o que há são especulações da polícia judiciária de que o alvo dos autuados tratava-se de um caixa eletrônico do BRADESCO que existe no supermercado Marituba. A suspeita, por si só, não traz justa causa à persecução penal com fundamento em delito contra o patrimônio.

No entender do MP houve erro de procedimento quanto á prisão e autuação em flagrante, por tentativa de furto qualificado – quadrilha ou bando, em relação aos nacionais Marcelo Leite Tocantins, Andréa de Souza Grimouth, Pablo Antônio dos Santos, Cleisson de Paiva Lima e Elizeu Campos dos Reis. Ocorreu que não foram apresentadas pelas circunstâncias fáticas situação de flagrância delitiva em relação a tais delitos, não tendo havido: - confissão de nenhum autuado, - levantamento de local do crime (tentativa de furto), - perícia no local (Supermercado Marituba), - perícia em instrumentos provavelmente utilizados na violação do estabelecimento comercial, - apresentação de qualquer impressão digital que ligasse os autuados ao local do furto tentado, - reconhecimento dos autuados por parte de alguma testemunha.

Ocorreu também, que a polícia judiciária não autuou de forma eficiente com escopo de alcançar elementos probatórios mínimos quanto ao liame subjetivo entre os autuados capaz de configurar o delito de quadrilha ou bando – o qual exige vínculo associativo permanente para fins criminosos – o que se trata de elemento indispensável à sua configuração conforme já decidiu vasta jurisprudência.

...
Em razão do exposto, vem requerer de Vossa Excelência:

- imediata cassação do flagrante em relação aos autuados que não foram denunciados e, por conseqüência lógica, a expedição dos correspondentes alvarás de soltura; (grifamos)

....
Ocorre, porém, que em relação ao porte ilegal de arma pelo ora acusado, o representante do Ministério Público, propôs ação penal contra o mesmo, nos seguintes termos:

“A Lei nº 10.826/2003 dispõe:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente” (sublinhados originais)

...
Pelos exposto, o infra firmado Promotor de justiça vem denunciar CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA como incurso na conduta delituosa tipificada no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, e requerer que, recebida a presente peça acusatória, seja acusado citado para responder aos termos da Ação Penal, realizada a instrução criminal, e, ao final, condenado pelo delito perpetrado.... (grifamos)

Outro fato, que se evidenciou nos autos é que a Pistola TAURUS, Modelo PT 58hc Plus, .380, nº KUC 6867, capacidade 20 tiros, encontrada com o acusado no dia de sua autuação em flagrante delito, estava registrada em nome do CB PM RENATO SILVA TEIXEIRA, conforme Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela PMPA, a respeito de tal acontecimento observamos as oitivas do acusado e do CB PM RENATO.

O acusado declarou:

- No APFD:

“QUE perguntado ao depoente a respeito da arma, uma pistola de MARCA TAURUS PT 380 ACP N. DE SERIE 36867, INOX, se a mesma lhe pertence, respondeu positivamente, que a arma é sua, que já deu entrada no órgão competente para regularizá-la, ressaltando que é a sua carteira funcional que lhe dá direito ao uso da arma”... (grifamos)

- No CD:

“Perguntado ao acusado a quanto tempo comprou a pistola Marca TAURUS, Modelo PT 58 HC PLUS, Cal. 380 ACP, Nº de Série 36.867, acabamento em INOX, e porque não tratou de transferi-la para seu nome? Respondeu que a mais de 02 (dois) anos que procurou a 2ª SEÇÃO da PMPA, e lá foi informado que naquela época, a PMPA não estava expedindo nenhum tipo de porte de arma, que foi encaminhado a Polícia Federal, onde foi informado que somente após o Plebiscito sobre o Desarmamento, iriam informar os quartéis sobre a tramitação do porte de Armas”.

O CB PM RENATO declarou:

- No APFD:

“Que trabalha a dezoito anos na polícia militar e que possuía uma arma tipo PISTOLA, marca TAURUS, CALIBRE 380, MOD. PT 58Hc PLUS, Nº DE SÉRIE KUC36867, capacidade 20 tiros e que adquiriu em 05.08.2002, conforme certificado nº 645, emitido pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ; QUE o depoente no ano de 2004, não recordando a data e nem o mês, passou por dificuldades financeiras e familiares e um amigo seu que também é policial militar, soldado PM EDILSON vendeu para o também policial militar de nome CARLOS ALBERTO ALVES conhecido por CB ALVES, lotado na 11ª ZPOL, pela quantia de R\$1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS), que o depoente só vendeu a arma ao CB PM ALVES porque o mesmo comprometeu-se em fazer a transferência de propriedade da arma para o nome do mesmo. QUE no dia 14 do ano e Mês corrente o depoente viu no JORNAL LIBERAL a reportagem sobre a prisão de seis pessoas envolvidas em uma tentativa de furto no Município de Marituba e que entre os presos estava o CABO PM ALVES que havia comprado a arma e que na ocasião de sua prisão estava de posse da mesma; QUE perguntado ao depoente se conhecia o CB ALVES? Respondeu que viu o CABO ALVES somente uma vez na saída do supermercado Formosa e que não tinha intimidade com o mesmo”. (grifamos)

- No CD:

“Que posteriormente o militar retornou ao declarante dizendo que havia um comprador, o CB PM ALVES do 2º BPM, lotado na 11ª ZPOL, com o qual foi realizado o negócio, no valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais), com o compromisso do comprador agilizar a transferência de propriedade da arma para seu nome; que o declarante tomou conhecimento através da imprensa, da prisão do CB PM ALVES, e que na ocasião da prisão o mesmo estava de posse do armamento que o declarante havia vendido ao acusado. Perguntado ao declarante se já conhecia o CB PM ALVES antes de realizar a venda de seu armamento para o mesmo? Respondeu que não, mas que enxergava o mesmo da tropa do quartel. Perguntado ao declarante se a transferência da propriedade da arma foi realizada? Respondeu que o processo de transferência está parado, aguardando o término do processo do acusado”. (grifamos)

A Portaria Nº 001/2005-COJ, publicada no Aditamento ao BG 164, de 29 AGO 05, dispõe sobre a aquisição, registro, cadastro, porte, trânsito, transferência, cassação e revogação do porte de arma de fogo na Polícia Militar do Pará e dá outras providências:

Art. 6º – O Policial Militar da Ativa ou da Reserva Remunerada que desejar adquirir arma de fogo, deverá preencher REQUERIMENTO AO COMANDANTE GERAL PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO (ANEXO A), por intermédio da DAL/SAM.

§ 1º - O Policial Militar da Ativa deverá anexar ao seu requerimento, Declaração fornecida pelo seu Comandante, Diretor ou Chefe imediato, o qual se responsabilizará pelas informações atestadas...

...

Art. 12 - Todo Policial Militar da Ativa ou da Reserva Remunerada deverá registrar sua arma de fogo particular de uso permitido na Polícia Militar, por meio da DAL/SAM, nos termos desta Portaria, para o devido cadastro no SIGMA.

...

Art. 15 - O porte de arma de fogo de uso permitido e de arma de fogo de uso restrito é inerente ao Policial Militar da Ativa, limitado ao território do Estado do Pará, mediante apresentação da Cédula de Identidade Funcional, observando-se as seguintes regras:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - De folga com arma particular: deve portar Carteira de Identidade Funcional e o CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO PARTICULAR (ANEXO C).

...

Art. 29 - A transferência de propriedade de arma de fogo entre Policiais Militares, a cargo da DAL/SAM, realizada por qualquer das formas em direito admitida, será regulada, no que couber, pelo que dispõe o TÍTULO II desta Portaria, bem como o que estabelece o Decreto nº 5.123/04. (grifamos)

A respeito do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e definição de crimes, dispõe o Decreto nº 5.123/04:

Art. 13. A transferência de propriedade da arma de fogo, por qualquer das formas em direito admitidas, entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicando-se ao interessado na aquisição as disposições do art. 12 deste Decreto.

...

Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, após autorização do SINARM, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

...

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações. (grifamos)

Assim, baseado no farto conjunto probatório carreado aos autos para a busca da verdade real dos fatos, entendemos que não foi comprovada a denúncia de que o acusado tentava escapar de um supermercado, juntamente com uma quadrilha, a qual havia tentado momentos antes, arrombar um caixa eletrônico, entretanto, há nos autos, indícios de crime de natureza comum, bem como de transgressão da disciplina policial militar por parte do acusado, por em tese, estar portando ilegalmente arma de fogo, bem como indícios de crime de natureza comum e de transgressão disciplinar por parte do CB PM RENATO SILVA TEIXEIRA, por ter em tese, deixado de tomar providências no sentido de regularizar a transferência de sua arma de fogo para o nome do CB PM ALVES.

4. DA DECISÃO:

No uso de minhas atribuições legais e face o acima exposto:

RESOLVO:

a) Concordar com a conclusão dos membros deste Conselho de Disciplina que por maioria de votos, decidiram pela permanência nas fileiras da PMPA, do CB PM RG 20629 CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA, do 2º BPM, que se encontra no excepcional comportamento, face a fragilidade de provas que possam indicar efetiva participação do acusado nos fatos constantes na Portaria de instauração do presente processo administrativo, considerando ainda que o Ministério Público da Comarca de Marituba, considerou improcedentes as acusações contra o acusado com exceção do delito tipificado no Art. 14 da Lei 10.826/03;

b) Concluir que há indícios de crime de natureza comum e de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 20629 CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA, do 2º BPM, por estar em tese, no dia 13 JUL 2006, por volta das 22h, em Marituba, portando ilegalmente a Pistola TAURUS, Modelo PT 58hc Plus, .380, nº KUC 6867, capacidade 20 tiros, a qual estava registrada no nome do CB PM RG 14021 RENATO SILVA TEIXEIRA, bem como, há indícios de crime de natureza comum e de transgressão da disciplina, por parte do CB PM RG 14021 RENATO SILVA TEIXEIRA, da CCS/QCG, por ter em tese, no ano de 2004, vendido sua arma de fogo ao CB PM ALVES, sem contudo tomar providências no sentido de legalizar a referida transação;

c) Instaurar pertinente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do CB PM RG 20629 CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA, do 2º BPM e CB PM RG 14021 RENATO SILVA TEIXEIRA, da CCS/QCG, conforme descrito no item anterior. Providencie a CorCPC;

d) Juntar a Solução aos autos do CD de Portaria nº 014/06-CorCPC;

e) Remeter a 1ª via dos autos a Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital, arquivar a 2ª via no cartório da Corregedoria Geral e disponibilizar a 3ª via ao Presidente do PADS. Providencie a CorCPC;

f) Publicar esta Solução em Boletim Geral. Providencie a AJG.

Belém (Pa), 15 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM RG 6433

COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD Nº 002/07 - CorCPC

ACUSADO: CB PM RG 15517 RAIMUNDO DANIEL LOPES, do 10º BPM.

MEMBROS: CAP PM RG 18090 CÉSAR LUIZ VIEIRA, do 10º BPM como Presidente, 2º TEN PM RG 30355 DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO, do 2º BPM como Interrogante e Relator e 2º TEN PM RG 31146 MISAEL DE JESUS VULCÃO DE ANDRADE, do 10º BPM como Escrivão.

DEFENSORA: Srª. DINA HELENA PICANÇO GUERREIRO – OAB/PA 12.577.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de Conselho de Disciplinar.

Do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplinar, instaurado para apurar a capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará do CB PM RG 15517 RAIMUNDO DANIEL LOPES, do 10º BPM, em virtude de haver indícios do militar estadual, ter cometido atos que afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, por ter, em tese, faltado deliberadamente serviço de guarda do quartel do 10º BPM, no dia 12 DEZ 06 e posteriormente os pernoites dos dias 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 DEZ 06, para os quais estava previamente escalado, tornando-se ausente e conseqüentemente desertor

ADIT. BG Nº 060 – 29 MAR 2007

às 00h01 do dia 21 DEZ 06 e dessa forma o militar estadual teria descumprido, em tese os incisos VII, XI, XVIII, XXXV e XXXVI do Art. 18, além de estar incurso, também em tese, nos incisos XX, XXIV, XXVIII, L e LX do Art. 37, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA, podendo o presente CD ter como solução o disposto no Art.126 e incisos, da supracitada Lei Estadual Ordinária.

RESOLVO:

1 – Concordar em parte com a conclusão que chegou os membros do presente Conselho e concluir que no fato apurado não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar, por parte do CB PM RG 15517 RAIMUNDO DANIEL LOPES, do 10º BPM, uma vez que ficou devidamente comprovado que o mesmo, no período de 11 a 26 DEZ 06, não compareceu ao 10º BPM por motivo de doença, conforme atestado médico expedido pelo CAP QOSPM RG 26551 BRUNO LUZ MORAIS, bem como, esteve internado no HME no período de 26 a 28 DEZ 06, aos cuidados do médico cardiologista Daniel Monteiro;

2 – Arquivar as duas vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3 – Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG. Belém-PA, 15 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA Nº 005/07 – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante Geral da PMPA, por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 005/07-CorCPC, tendo como encarregado o 1º TEN PM RG 26293 ARMANDO AUGUSTO COELHO DA SILVA, do QCG, para apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza grave, com autoria, atribuída ao SD PM RG 27536 JEZIEL GOMES DE BRITO, do 2º BPM, bem como sua capacidade de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, conforme parágrafo único do artigo 106 da Lei 6.833 de 13 FEV 2006, por ter em tese, no dia 16 JAN 07, por volta das 22h, quando de folga, efetuado três disparos de arma de fogo contra o nacional Robson Craveiro Santos, tendo a vítima não resistido aos ferimentos e vindo a óbito. Dessa forma, o militar estadual teria descumprido, em tese os incisos III, VII, XI, XVIII, XXVIII, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXIX do Art. 18, além de estar incurso, também em tese, nos incisos XCII, XCIII, CXLV e CXLVII do Art. 37 da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

1. DA ACUSAÇÃO.

Consta na Citação, que o SD PM RG 27536 JEZIEL GOMES DE BRITO, em tese, no dia 16 JAN 07, por volta das 22h, quando de folga, após uma discussão com o nacional Robson Craveiro Santos, próximo à residência deste, que fica no Loteamento Açaí, Bairro do Tapanã, efetuou três disparos de arma de fogo contra o mesmo, tendo a vítima sido socorrida por populares e conduzida a Unidade de Saúde do Tapanã, não resistindo, porém, aos ferimentos e vindo a óbito antes mesmo de ser atendida.

A acusação requisitou as oitivas de:
EDSON CRAVEIRO SANTOS;
ANTÔNIO JADER VIEIRA DA SILVA;
SUELLEN CRAVEIRO SANTOS;
TEREZA PINHEIRO TELES.

2. DA DEFESA:

Preliminarmente, a defesa informou que só se manifestaria em relação as acusações imputadas ao acusado, quanto ao mérito, por ocasião das alegações finais.

Nas razões finais, a defesa alegou que:

Deve se observar a legislação vigente no que se refere a testemunha e o grau de seu envolvimento com a lide, neste caso específico, entende que todas as pessoas arroladas são parentes da vítima, portanto, logicamente serão contrárias a causa do policial militar, o qual nem sequer poderia contradizê-las, em virtude do processo ocorrer sem sua presença, uma vez que o mesmo encontra-se na condição de desertor. E segue a defesa:

“Pelo descrito pelo operador do direito não se pode condenar alguém baseado apenas neste tipo de prova, visto que, de novo, levantamos a tese que todas as testemunhas ouvidas nos Autos são parentes da vítima, não possuindo credibilidade em suas declarações, havendo então uma lacuna entre a verdade dos fatos e o narrado no bojo, não tendo sustentação as acusações contidas na Citação, havendo dúvida como aconteceu realmente a morte da vítima. Sendo em caso a dúvida, a legislação impõe que sempre deve-se ser em prol do réu”.

Finalmente requer a defesa a absolvição do acusado e o conseqüente arquivamento do PADS, bem como, se houver entendimento contrário que o presente processo seja sobrestado até a apresentação do acusado, a fim de que o mesmo possa expor sua versão dos fatos e apresente provas a seu favor.

3 – DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Analisando-se os autos deste Processo, chega-se a conclusão que os fatos deram-se da seguinte maneira:

No dia 16 de janeiro do ano de 2007, por volta das 22h, o Sr. Robson, estava indo para a casa de seu irmão, o Sr. Edson, quando se encontrou com o acusado, o qual procurava e fazia questão de falar com o mesmo, como já era tarde da noite e pelo fato do Sr. Edson ser portador de necessidades especiais, a vítima não queria que seu irmão fosse incomodado, tendo então pedido que o graduado fosse embora, alegando que seu irmão já devia estar dormindo, tendo então, diante da insistência do SD JEZIEL em falar com o Sr. Edson e da relutância do Sr. Robson em permitir, vítima e acusado passaram a discutir. No desenrolar desta discussão o acusado sacou a arma de fogo que portava e efetuou disparos contra a vítima, tendo um dos tiros atingido a vítima de raspão na nuca e outro penetrado no corpo da vítima às proximidades do ombro esquerdo e se alojado na região abdominal direita de seu corpo, tendo o projétil em seu trajeto atingido fatalmente a vítima no pulmão e no coração. Que a Sra. Suelem, irmã do Sr. Edson e Sr. Robson, que estava no interior da casa juntamente com o Sr. Edson, após ouvir os disparos foi para a rua ver o que tinha ocorrido, quando então viu seu irmão Robson ensangüentado no chão e o SD JEZIEL fugindo com uma arma de fogo na mão. Populares da vizinhança e familiares socorreram o Sr. Robson e o encaminharam ao posto de saúde do Tapanã, tendo, no entanto, chegado já sem vida à unidade de saúde. O acusado após o ocorrido fugiu e se encontra na condição de desertor.

Em referência a todo o processo, do teor dos termos das testemunhas, de seu relatório e também das razões da defesa, passamos a expor o seguinte:

a) A respeito da ausência de provas nos autos que identificassem o acusado, como autor dos disparos que ceifaram a vida da vítima, ressaltamos que todas as testemunhas ouvidas foram unânimes em identificá-lo como autor dos disparos contra o Sr. Robson, sendo, portanto, de grande valia a prova testemunhal carreada nos autos. Ademais, as provas testemunhais colhidas foram reforçadas e robustecidas pelo laudo do Exame Necroscópico realizado na vítima, o qual atestou que fora atingida por dois disparos de arma de fogo, um de raspão na nuca e outro que atingiu o coração e o pulmão da vítima, a qual teve como causa-

morte anemia aguda, devido hemorragia interna causada por ferida pérfuro-contusa por projétil de arma de fogo, conforme o descrito abaixo:

“Uma ferida pérfuro-contusa, com zonas de contusão, enxugo e queimadura na região acromial esquerda, cujo projétil de arma de fogo foi retirado no flanco direito, descrevendo um trajeto de trás para diante, da esquerda para a direita e de cima para baixo. Uma ferida perfuro-contusa em caneleta, na região occipital.” (grifamos)

b) Quanto à postulação de imparcialidade das testemunhas, forçoso se faz registrar o que diz o Código de Processo Penal em seu art. 206:

“Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.” (grifamos)

Em referência ao parentesco das testemunhas com o ofendido, citemos MIRABETE, na obra Processo Penal, Ed. Atlas, 2006, pg 294, que escreveu com propriedade a respeito dos depoimentos dos parentes ou consanguíneos dos ofendidos:

“O Código refere-se apenas ao parentesco com o acusado e não com o ofendido. O parente ou consanguíneo do ofendido não só estão obrigados a depor, como prestam compromisso e podem ser acusados da prática do crime previsto 342 do CP.” (grifamos)

c) A respeito da solicitação de sobrestamento do PADS para que o acusado in persona se defenda, esclarecemos que embora o processo tenha corrido à revelia do acusado, os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal foram observados, não havendo, portanto, durante a instrução do processo administrativo, qualquer cerceamento de defesa ao acusado.

Assim, baseado no farto conjunto probatório carregado aos autos para a busca da verdade real dos fatos, bem como por entender que a conduta do acusado abala a disciplina e a hierarquia desta Corporação, que preza pela conduta irrepreensível de seus integrantes e com o intuito de que se fortaleça ainda mais a disciplina de nossos milicianos e se coíba ocorrência de fatos semelhantes e finalmente entendendo, que os atos cometidos pelo ora acusado, são de natureza grave, tornando-o nocivo ao seio da tropa.

4. DA DECISÃO:

No uso de minhas atribuições legais e face o acima exposto:

RESOLVO:

a) Concordar com a conclusão do encarregado do PADS, de que o SD PM RG 27536 JEZIEL GOMES DE BRITO, pertencente ao efetivo do 2º BPM, que se encontra no ótimo comportamento, cometeu transgressões de natureza grave, que afetam a honra pessoal o pundonor policial militar e o decoro da classe, em virtude de ter no dia 16 JAN 07, por volta das 22h, quando de folga, após uma discussão com o nacional Robson Craveiro Santos, próximo à residência deste que fica no Loteamento Açai, Bairro do Tapanã, efetuado disparos de arma de fogo contra o mesmo, tendo a vítima sido socorrida por populares e conduzida a Unidade de Saúde do Tapanã, não resistindo, porém, aos ferimentos e vindo a óbito antes mesmo de ser atendida. Infringido os incisos III, VII, XI, XVIII, XXVIII, XXXIII, XXXV e XXXVI do Art. 18, além de estar incurso, nos incisos XCII, XCIII, CXLV e CXLVII do Art. 37 da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

b) Licenciar a bem da disciplina o SD PM RG 27536 JEZIEL GOMES DE BRITO, observando o prazo legal para interposição de recurso. Providencie a DP;

c) Determino ao Comandante do 2º BPM, que dê ciência ao policial militar acusado e remeta a Corregedoria Geral cópia da Solução publicada em Boletim Geral, devidamente recebida pelo mesmo;

d) Juntar a Solução aos autos do PADS de Portaria nº 005/07-CorCPC e arquivar as duas vias no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPC;

e) Publicar a Solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPC.

Belém (Pa), 15 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM RG 6433

COMANDANTE GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 046/07 – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC, por intermédio da Sindicância de Portaria nº 040/07-CorCPC, tendo como encarregado o 1º TEN PM RG 12884 LUIZ MARCELO BILÓIA DA SILVA, da CIPC, a fim de apurar denúncia firmada do Disque-Denúncia, de que o denunciante e sua esposa, no dia 19 JAN 2007, por volta de 01h, receberam em seu estabelecimento comercial (bar), três policiais militares identificados como CB PM BRONIL, CB PM CARNEIRO e CB PM CARREIRA, determinados pelo TEN PM NONATO, todos da 1ª ZPOL, a solicitar o alvará de licença do estabelecimento, momentos depois de apresentar o documento, o casal foi preso, colocado dentro de uma viatura e conduzidos a Delegacia, e que no deslocamento foram agredidos fisicamente com coronhadas, chutes e socos, que em conseqüência o mesmo sofreu desmaio, sendo registrado por aparelho celular de um dos policiais militares. O denunciante informou também que sua esposa foi moralmente ofendida, e que tudo foi presenciado pelo oficial citado.

RESOLVO:

1 – Discordar com o Encarregado e concluir que ficou prejudicada a presente apuração, uma vez que apesar das diligências efetuadas pelo oficial, não foi possível encontrar o suposto ofendido, que se mudou do local e encontra-se em destino incerto e não sabido;

2 – Concluir que há indícios de crime de natureza comum por parte do Sr. Luiz Flávio Martins Nascimento, face as denúncias de ofensas morais contra a Srª. Suely de Nazaré Campos Campelo;

3 – Deixar de enviar a 1ª via dos autos a Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital, em virtude do fato constante no item anterior, já ter sido registrado de acordo com o BOP 00239/2007.000040-8 da Seccional Urbana da Sacramenta.

4 - Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC;

5 - Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. Solicito a AJG;

Belém - PA, 19 MAR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

INFORMAÇÕES

Ref.: Portaria nº 012/07/IPM – CorCPC, de 14 FEV 07.

O 1º TEN QOPM PM RG 24969 ANA PAULA NUNES MOURA DE JESUS, da CIPOE, informa que, de acordo com o Art. 11 do CPPM, servirá como Escrivão do IPM em referência, do qual é Encarregada, o 1º SGT PM RG 9469 JOSÉ DO NASCIMENTO AQUINO, conforme informação contida no Ofício nº 001/07/IPM, datado de 20 MAR 2007.

(Nota para Boletim Geral nº 016/07)

Ref.: Portaria nº 007/07/IPM – CorCPC.

Concedo ao 1º TEN QOPM PM RG 27532 SÉRGIO AUGUSTO MORAES DE VASCONCELOS, do 1º BPM, prorrogação de prazo para conclusão do IPM de Portaria acima referenciada. Conforme solicitação contida no Ofício nº 013/07/IPM, datado de 15 MAR 07. (Nota para Boletim Geral nº 017/07)

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CME**

RESENHAS DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 005/2007– IPM/CorCME DE 26 MAR 2007

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 27311 OFIR DUARTE MUFARREJ, DA CIPFLU
ACUSADO: ASP OF PM RG 26324 ÉRICLES DE ARAÚJO SILVA, do RPMONT;
VITIMA: Adolescente Rejane de Souza Martins;
OBJETO: Investigar os fatos constantes no termo de declaração prestado pela Srª Regina Maria Martins contra o ASP OF PM ÉRICLES, do RPMONT.
PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – MAJ QOPM RG 12876

Presidente da comissão de Corregedoria do CME.

PORTARIA Nº 030/2007 – PADS/CORCME DE 21 MAR 2007.

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 18322 CARLOS MAX AMARAL DANTAS, do CIOE;
ACUSADOS: 1º TEN QOAPM RG 9662 ERIOSVALDO MIRANDA DOS SANTOS, 2º SGT PM RG 12531 ALONSO FERREIRA CANCIO, 3º SGT PM RG 10690 JOSÉ PINHEIRO RABELO, CB PM RG 9156 JOSÉ AUGUSTO LIMA DE LIRA, CB PM RG 10702 MILTON ROBERTO MONTEIRO DO VALE, SD PM RG 17182 JONAS SEREJO LOPES, SD PM RG 23033 ANTÔNIO MARIA DANTAS GOMES, SD PM RG 20647 ROBENILDO DAMASCENO SOUZA, SD PM RG 14120 EMANOEL BATISTA DOS SANTOS, SD PM RG 18257 EDILSON PINHEIRO DOS SANTOS e SD PM RG 19522 DANIEL HOLANDA CARDOSO
OFENDIDA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM

RG 9017 – Corregedor Geral da PMPA.

PORTARIA Nº 032/2007 – PADS/CorCME DE 21 MAR 2007.

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 27284 JOELSON AUGUSTO RIBEIRO CAMPOS, da 2ª CIPM;

ACUSADO: ASP. OF PM RG 26324 ÉRICLES DE ARAÚJO SILVA, do RPMONT;

OFENDIDO: Edson Rui Trindade Barbosa;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM RG 9017
Corregedor Geral da PMPA.

PORTARIA Nº 018/2007 – SIND/CorCME DE 26 MAR 2007.

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 27012 CÉSAR GOMES MAGNO, do BPOT;
OBJETO: óbito do CB ELOY DA SILVA MEDEIROS,
PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – MAJ QOPM RG 12876
Presidente da comissão de Corregedoria do CME.

PORTARIA Nº 022/2007 – SIND/CorCME DE 21 MAR 2007.

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 27032 JOSÉ VILHENA BARBOSA JÚNIOR, do CIOE;

SINDICADOS: GU da VTR JUW8718-Nº 02 e 03 ROTAM;

OFENDIDO: 3º SGT EB FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES, do 9º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 024/2007 – SIND/CorCME DE 26 MAR 2007.

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 26311 JORGE WILSON PINHEIRO DE ARAÚJO, da CIOE;

SINDICADO: 2º SGT PM RG 21997 EDNALDO ALVES DA SILVA, da ROTAM;

OFENDIDO: Sr. WANDERLEY VICTOR E. COSTA DE OLIVEIRA;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – MAJ QOPM RG 12876
Presidente da comissão de Corregedoria do CME.

PORTARIA Nº 028/2007 – SIND/CorCME DE 26 MAR 2007.

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 21110 ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA, do CG;
SINDICADOS: CB PM JOSÉ MARIA DA SILVA NORONHA, CB PM WILLIAM NASCIMENTO SOARES e CB PM LEONARDO, todos do BPOT;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PORTARIAS DE SUBSTITUIÇÕES

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO Nº 009/2007- SIND-CorCME, DE 21 MAR 2007.

PROCEDIMENTO: PADS de Portaria nº012/2007-PADS-CorCME;
SUBSTITUÍDO: 1º TEN QOPM RG 26305 JANDIR RIBEIRO LEÃO, do RPMONT;
SUBSTITUTO: 1º TEN QOPM RG 12884 LUIZ MARCELO BILÓIA DA SILVA, da CIPC;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO Nº 010/2007- SIND-CorCME, DE 26 MAR 2007.

PROCEDIMENTO: PADS de Portaria nº022/2007-PADS-CorCME;
SUBSTITUÍDO: CAP QOPM RG 14033 CRISTIANO JOÃO LOUREIRO LIMA, do GRAER;

SUBSTITUTO: CAP QOPM RG 12774 KLEVERTON ANTUNES FIRMINO GOMES, do BPOT;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE,

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO Nº 011/2007- SIND-CorCME, DE 26 MAR 2007.

PROCEDIMENTO: PADS de Portaria nº025/2007-PADS-CorCME;
SUBSTITUÍDO: 1º TEN QOPM RG 26.304 RICARDO BRUNO DE FREITAS ALMEIDA, do GRAER;

SUBSTITUTO: 1º TEN QOAPM RG 11145 MARÍLIA AGLAIR ROCHA ROCHA DA SILVA, do RPMONT;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE,

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO Nº 012/2007- SIND-CorCME, DE 26 MAR 2007.

PROCEDIMENTO: PADS de Portaria nº024/2007-PADS-CorCME;
PRESIDENTE SUBSTITUIDO: 1º TEN QOPM RG 26923 JOMIRES REBELO PIRES, do GRAER,

PRESIDENTE SUBSTITUTO: 1º TEN QOPM RG 27289 CELTON OTÁVIO COSTA DE JESUS, do CPE;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE,

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

PRORROGAÇÕES DE PRAZO

PORTARIA Nº 003/2007-PRORROGAÇÃO DE PRAZO/CD - CorCME

O Comandante Geral da PMPA no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 113 c/c Art. 123 da Lei nº 6833 de 13 FEV 2006, publicado no DOE nº 30624 de 15 FEV 2006, e considerando o teor do Ofício nº 013/2007-CD, de 07 MAR 2007;

RESOLVE:

Conceder ao CAP QOPM RG 20140 HERIBERTO GLAUBER DOS SANTOS FURTADO, do CPRII, Presidente do Conselho de Disciplina instaurado através da Portaria nº 001/2007-CD/CorCME, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo, para a conclusão dos trabalhos atinentes ao referido Conselho, a contar de 07 MAR 2007, tendo em vista a necessidade do Encarregado de realizar diligências indispensáveis à elucidação dos fatos.

Belém-PA, 15 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

SOBRESTAMENTOS

PORTARIA Nº 008/CorCME DE 12 MAR 2007-SOBRESTAMENTO

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o TEN QOAPM RG 8327 ELIZEU COSTA PINTO, da CIOE, foi nomeado como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 017/07-PADS-CorCME; no entanto, a vítima no PADS acima mencionado a Srª JOSENELMA BARRETO DE MOURA SOUZA, encontra-se viajando a trabalho para o município de Rondon do Pará, devendo retornar a Belém no dia 16 MAR 2007.

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurada através da Portaria nº 017/2007-PADS/CorCME, do dia 13 a 15 de MAR de 2007;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 12 MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017-Corregedor Geral da PMPA.

HOMOLOGAÇÕES

HOMOLOGAÇÃO DE IPM Nº 009/06 – CorCME.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do TEN CEL QOPM RG 10.449 ROLIAN DOS SANTOS SILVA, do BPOT, através da Portaria nº 009/2006 – IPM/CorCME, de 13 SET 2006, com o escopo de apurar os fatos ocorridos no dia 15 AGO 2006, nas imediações do Complexo Prisional de Americano, referentes a uma tentativa de resgate de presos, que culminou com o óbito do CB PM RG 22.439 ERON CARDOSO MIRANDA, da CIOE, bem como de mais dois nacionais identificados apenas pelas alcunhas de “MARANHÃO” e “DIDI”, conforme a documentação constante no anexo da portaria de instauração;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que o fato apurado apresenta indícios de crime, contudo de autoria incerta, visto que conforme os laudos periciais constantes nos autos, em particular o Laudo de Exame 003/07, de 29 JAN 2007, o qual constatou, mediante a comparação microbalística realizada entre os materiais retirados do cadáver do CB PM RG 22.439 ERON CARDOSO MIRANDA (projétil de arma de fogo e camisa de projétil de arma de fogo, ambos calibre .40) com os projéteis padrões obtidos em tiros de prova com as pistolas calibre.40 periciadas (utilizadas pelos policiais militares da CIOE que participaram da missão), que os materiais retirados do cadáver não apresentavam elementos (microestrias) suficientes para a afirmação de qual arma de fogo os mesmos foram expelidos, constatação que, aliada aos indícios de participação de outros integrantes do grupo que pretendia possibilitar a fuga de detentos do Complexo Prisional de Americano por ocasião da troca de tiros com a guarnição da CIOE, deixa revestida de incertezas a imputação sobre a autoria do referido disparo;

2. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que o fato apurado não apresenta indícios de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída a qualquer um dos membros da guarnição da Companhia Independente de Operações Especiais, que participou da missão, no Complexo Prisional de Americano, no dia 15 AGO 2006;

3. Publicar a presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

4. Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº Dr José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, DD Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCME;

5. Remeter a 3ª via dos autos à Consultoria Jurídica da PMPA, em atendimento à solicitação contida no ofício nº497/06-CONJUR, de 18 DEZ 2006, Providencie a CorCME;

6. Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME.

Belém-Pa, 02 MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – Corregedor Geral da PMPA

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE CD DE PORTARIA Nº 002/2005 – CorCME, 20 DEZ 2005.

ACUSADO: SD PM RG 14660 SILVIO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA, do BPCHOQUE.

MEMBROS DO CONSELHO:

1. Presidente: CAP QOPM RG 18332 ANDRÉ GUSTAVO FIGUEIREDO GONÇALVES, da Cia Tático, substituído pela CAP QOPM RG 24942 MARIA RAIMUNDA RODRIGUES RIBEIRO, da CIPOE, através da Portaria de substituição nº 013/2006-CorCME, de 02 OUT 2006;

2. Interrogante e Relator: 1º TEN QOPM RG 26.290 FRANCISCO ANILSON MORAES ALMEIDA; do Batalhão Tático e,

3. Escrivão: 2º TEN QOPM RG 30.317 DAVISON ANDRÉ BASTOS DA SILVA, do Batalhão de Polícia de Choque.

PROCEDIMENTO: Conselho de Disciplina nº 002/05 - CD/CorCME.

ASSUNTO: Solução de CD.

DOCUMENTO ORIGEM: APFD lavrado contra o acusado, em 05 OUT 2005, no Quartel do BPCHOQUE.

O Comandante Geral da PMPA, no uso de suas atribuições e, objetivando julgar a capacidade de permanência nas fileiras da Corporação do SD PM RG 14660 SILVIO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA, do BPCHOQUE, tendo em vista os fatos constantes no documento origem, instaurou o presente Conselho de Disciplina através da Portaria nº 002/2005-CorCME, de 20 DEZ 2005, sob a presidência do CAP QOPM RG 18332 ANDRÉ GUSTAVO FIGUEIREDO GONÇALVES, da Cia Tático Operacional, substituído pela CAP QOPM RG 24942 MARIA RAIMUNDA RODRIGUES RIBEIRO, da CIPOE, através da portaria de substituição nº 013/2006CorCME, de 02 OUT 2006, tendo como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 26.290 FRANCISCO ANILSON MORAES ALMEIDA, da Cia Tático Operacional e, Escrivão o 2º TEN QOPM RG 30.317 DAVISON ANDRÉ BASTOS DA SILVA, do BPCHOQUE.

DA ACUSAÇÃO

Do que consta no Libelo Acusatório, o SD PM RG 14660 SILVIO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA, do BPCHOQUE, foi submetido ao Conselho de Disciplina para julgamento de sua capacidade de permanência nas fileiras da Corporação, haja vista ter o mesmo, em tese, em meados do mês de setembro do ano de 2005, recebido do voluntário civil LUIZ GUSTAVO DO CARMO DOS SANTOS, lotado no BPCHOQUE, um colete balístico completo (capa cinza e duas placas balísticas), nº de série 6315953, pertencente à carga do BPCHOQUE, o qual foi furtado pelo referido voluntário civil da sala de prontidão daquele Batalhão, tendo o acusado, por conseguinte, oferecido o equipamento para que fosse comprado pelo 3º SGT PM RF RG 23.160 LUIZ WANDERLEY BOTELHO REIS, ficando acordado que o valor auferido com a venda seria dividido entre o acusado e o voluntário civil. Todavia tal venda não se concretizou e, após diligências mandadas proceder pelo Comando do Batalhão de Choque, o colete extraviado foi localizado em poder do acusado, o qual foi autuado em flagrante delito, pelo crime de receptação (art. 254, CPM), no dia 05OUT05. Constituindo-se assim prática delituosa que afeta o PUNDONOR POLICIAL MILITAR, O DECORO DA CLASSE e o SENTIMENTO DO DEVER e, em conformidade com a previsão contida no Art. 1º e 2º, inciso I, alínea "c" e, Art. 4º, tudo do Decreto nº 2.562/82 (CONSELHO DE DISCIPLINA), c/c Art. 30, incisos I, II, V, VIII, IX, XIII, XVI e XIX e, Art. 51, § 1º da lei 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares); o que motivou a instauração do presente Conselho de Disciplina, observado o que preceitua o Art. 5º, da Constituição Federal de 1988, em seus incisos LIV e LV.

O SD PM RG 14660 SILVIO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA, do BPCHOQUE, através de sua defensora legalmente constituída, a Dra. Maria Elisa Bessa de Castro, OAB-PA nº 5326, em suas alegações finais, apresenta os seguintes argumentos:

Preliminar de impedimento dos Oficiais membros do Conselho de Disciplina:

A defesa alega impedimento por parte dos Membros do Conselho de Disciplina argüindo que o ato da prisão em flagrante delito do acusado foi praticado por oficiais classificados na mesma unidade policial militar dos referidos Membros do Conselho e, constituindo-se assim em pares ou subordinados hierárquicos àqueles, estariam impedidos com base na hierarquia e na disciplina de julgar os atos administrativos praticados pelos seus pares e superiores.

Argüição da não verificação dos requisitos necessários à legalidade da prisão em flagrante delito do acusado:

A defesa também alega que o auto de prisão em flagrante delito, lavrado contra o acusado, em 05 OUT 2005, não preencheu os requisitos previstos no art. 244 do CPPM, foi ilegal e, em decorrência disso, o ato administrativo que determinou a instauração deste Conselho de Disciplina também o é.

Alegação de inveracidade nas declarações de Luiz Gustavo do Carmo dos Santos:

A defesa argüi que as declarações do voluntário civil Luiz Gustavo do Carmo dos Santos são inverídicas, uma vez que este informou ter seguido juntamente com o acusado para a casa do 3º SGT PM RF RG 23.160 LUIZ WANDERLEY BOTELHO REIS a fim de lhe vender o colete balístico, contudo, tanto o acusado (fls 80 a 82) negou ter ido ao encontro do SGT BOTELHO, como o Sr. Mackon Bezerra da Conceição (fls 188 e 189), que compareceu ao processo se identificando com funcionário da que chamou "empresa de segurança do SGT BOTELHO", disse que estava de serviço quando um rapaz foi procurar o SGT BOTELHO e, como não o encontrou, foi embora. A defesa associa esta declaração ao termo de reconhecimento (fi 206), de 02 MAR 2006, onde, na presença dos Membros do Conselho, o Sr. Mackon Bezerra da Conceição apontou o voluntário civil Luiz Gustavo do Carmo dos Santos, dentre outros dois rapazes, como sendo aquele que foi procurar o SGT BOTELHO e com o qual manteve breve diálogo, no referido dia.

A nobre defesa também se reporta à acareação (fl 263), realizada entre o voluntário civil e o acusado, em 31 MAI 2006, onde perante os Membros do Conselho ficou registrado que o acusado foi incisivo em suas confirmações, centrando olhar na testemunha, enquanto esta desviava o olhar, baixando a cabeça.

Alegação de inexistência da documentação de aquisição e distribuição do colete nº 6315953 ao BPCHOQUE, bem como contestação da autenticidade do termo de entrega do referido colete àquela unidade, remetido ao Conselho pelo Comando do BPCHOQUE.

A defesa acusa a falta de documentação nos autos, que comprovem a aquisição e distribuição no âmbito da PMPA, do colete balístico, objeto da subtração que ensejou a instauração do presente Conselho de Disciplina. Questionou também a defesa, a autenticidade do Termo de Entrega de material, de 03 NOV 2003, remetido ao Conselho de Disciplina pelo Comando do Batalhão de Polícia de Choque e juntado aos presentes autos, sugerindo inclusive que o original do referido documento fosse submetido a exame pericial a fim de atestar a data de sua elaboração, a partir da idade do papel e da tinta.

DO APURADO

Diante das peças documentais e testemunhais juntadas aos autos, verifica-se que o fato ocorreu da seguinte forma:

1. No começo da semana do dia 23 SET 05, o voluntário civil LUIZ GUSTAVO DO CARMO DOS SANTOS foi procurado pelo SD PM RG 14660 SILVIO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA, do BPCHOQUE, a fim de que subtraísse um colete balístico da carga do Batalhão de Polícia de Choque para que fosse vendido a um comprador já certo.

2. Apesar de relutar, no dia 23 SET 05, sexta-feira, após nova insistência do acusado no estacionamento do Batalhão, o voluntário civil Luiz Gustavo aproveitou o fato de o pelotão de serviço do BPCHOQUE, juntamente com o oficial-de-dia, ter saído para cumprir missões e, por volta das 12h30, acabou efetuando o furto de um colete balístico completo (capa cinza e duas placas balísticas), nº de série 6315953, pertencente à carga do BPCHOQUE, que estava sob cautela do CB PM RG 22052 LEÔNIDAS LEAL DE ARAÚJO, da Sala de ProntoEmprego, colocando-o em sua mochila.

3. Depois disso, o voluntário foi encontrar o acusado na lanchonete da dona Cecília, localizada às proximidades do Quartel, onde este o esperava, sendo que de lá, foram juntos até a casa do SGT PM RF BOTELHO, que seria o comprador do colete. Como o sargento não estava os dois resolveram esperar, sendo que por volta das 15h30, desistiram da espera, tendo o colete ficado com um dos dois, possivelmente com o voluntário, uma vez que o CAP LEÃO BRAGA declarou que ao manter contato telefônico com a mãe do voluntário, questionando-a sobre alguma informação sobre o sumiço do colete, esta lhe disse que o colete havia estado em sua casa até a véspera daquela ligação, entretanto não estava mais (fl 193).

4. Verificado o desaparecimento do colete, o Comando do Batalhão de Polícia de Choque passou a realizar diligências, através das quais chegou ao voluntário civil LUIZ GUSTAVO DO CARMO DOS SANTOS, como autor do furto do colete e, subseqüentemente, ao acusado, sendo que em diligência realizada pelo Oficial-de-dia ao BPCHOQUE, 1 ° TEN QOPM RG 24.932 SÉRGIO RICARDO NEVES DE ALMEIDA, no dia 05 OUT 2005, o colete foi localizado e recuperado na casa do SD PM RG 14.660 SILVIO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA, que o estava guardando, ocasião em que o acusado foi conduzido ao BPCHOQUE e autuado em flagrante delito, pelo crime de receptação.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Do que foi apurado, tem-se que:

1. Quanto à alegação de impedimento por parte dos Membros do Conselho de Disciplina. Cabe esclarecer à nobre defesa que as causas de impedimento, previstas na legislação da Polícia Militar, vigente à época dos fatos, eram as seguintes (§2º, art.5º, Decreto nº 2.562, de 07 DEZ 1982):

Art.5º - o Conselho de Disciplina é composto por 03

(três) Oficiais da corporação.

(...)

§2º - Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina: a) Oficial Que formulou a denúncia;

b) Os Oficiais Que tenham entre si. com o acusador ou

com o acusado. parentesco consanguíneo ou afim. na linha reta ou até 4º grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e

c) Os Oficiais Que tenham particular interesse na

decisão do Conselho de Disciplina (grifamos).

Como bem observamos, não há no caso em concreto qualquer das causas previstas pela norma acima transcrita, uma vez que: a) a conduta irregular do acusado foi denunciada pelo voluntário civil LUIZ GUSTAVO DO CARMO DOS SANTOS, tendo sido daí decorrentes a prisão em flagrante e o presente Conselho de Disciplina, aos quais foi submetido o acusado, portanto, não sendo a denúncia formulada por qualquer dos membros do Conselho de Disciplina, não há de se falar em impedimento; b) não há referência ou prova alguma do vínculo de consanguinidade entre os Membros do Conselho e o acusador ou com o acusado e; c) não foi comprovada ou mesmo mencionada nessa instrução, a existência de interesse particular de qualquer dos Membros do Conselho com a decisão deste processo; ou seja, não é fato jurídico impeditivo aos membros do Conselho, que estes pertençam a mesma unidade dos oficiais

responsáveis pela prisão em flagrante do policial militar submetido ao Conselho de Disciplina, restando destarte, comprovada a improcedência desta alegação da defesa.

2. A defesa alegou que a prisão em flagrante do acusado foi ilegal e, em decorrência disso, o ato administrativo que determinou a instauração deste Conselho de Disciplina também o é. Chamamos a atenção para o fato de que a instauração do Conselho de Disciplina independe de prisão em flagrante, seja no foro comum ou militar, bem como de qualquer outro procedimento prévio, tais como sindicância, IPM, etc, uma vez que os pressupostos para a sua instauração constam em norma própria, que assim disciplina a questão (inciso I, do art. 2º, da Lei 2.562, de 07 DEZ 1982):

Art. 20 - É submetida a Conselho de Disciplina, "ex-offício", a praça referida no art. 10 e seu parágrafo único.

I - Acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe (grifos nossos).

Omissis...

O Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, em seu art. 17, §§3º, 4º e 5º, conceituou a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe. Sendo assim, entende-se como honra pessoal, o sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se tornam merecedores os policiais militares perante seus superiores, pares e subordinados. Como pundonor policial militar, o dever de pautar sua conduta com correção de atitudes, como um profissional correto. Exige-se do policial militar, em qualquer ocasião, comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido. Decoro da classe é o valor moral e social da instituição, representando o conceito do policial-militar em sua amplitude social, estendendo-se à classe que o militar compõe, não subsistindo sem ele.

Desta feita, a conduta do acusado, preliminarmente em tese, de receber e guardar equipamento pertencente à carga da Unidade em que trabalha, e que fora objeto de furto, tendo agido em conluio com um civil, constitui, indubitavelmente, ato que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, subsumindo-se ao disposto no Decreto-Lei nº 2.562/82 e, uma vez preenchidos os requisitos legais para a instauração do Conselho de Disciplina, demonstram-se improcedentes as alegações da defesa quanto ao vínculo necessário que pretendeu estabelecer entre o Auto de Prisão em Flagrante Delito e o Conselho de Disciplina.

Outrossim, a arguição da defesa sobre possíveis irregularidades quanto à lavratura do flagrante não tem sede no Processo Administrativo de Conselho de Disciplina, pois aqui se trata do âmbito administrativo, devendo a defensora encaminhar suas formulações para o Foro Castrense Estadual, no âmbito do Poder Judiciário;

3. A defesa argúi que as declarações do voluntário civil Luiz Gustavo do Carmo dos Santos são inverídicas, tendo em vista a divergência entre o termo deste e o do Sr. Mackon Bezerra da Conceição (fls 188 e 189). Referindo-se ainda, a causídica, ao comportamento do voluntário no auto de acareação (fl 263), denotando insegurança ao não olhar diretamente para o acusado, enquanto este lhe centrava o olhar, tendo sido o acusado incisivo em suas afirmações.

Não obstante a contestação sobre a presença ou não do acusado na casa do SGT BOTELHO, onde seria feita a oferta de venda do colete balístico, não podemos perder de vista todo o conjunto probatório presente nos autos, sobre os quais passarem a discorrer:

O voluntário civil afirma em seu termo que conheceu o acusado já no BPCHOQUE e que os dois freqüentavam a academia de musculação da unidade, tendo diálogos esporádicos e sobre assuntos triviais. O acusado não menciona conhecer Luiz Gustavo antes do rapaz ir trabalhar como voluntário civil no Batalhão de Choque.

O acusado informou que estava de dispensa médica, tendo ido ao BPCHOQUE apenas entregar um atestado médico, ocasião em que o voluntário Luiz Gustavo o teria abordado na cantina dizendo que tinha algo para lhe mostrar, mas que não poderia fazê-lo ali, pois seria "sujeira", o voluntário teria então pedido ao acusado que fossem até a residência deste, onde lhe mostraria o objeto. O acusado teria aceitado e ambos seguiram para sua casa, onde o voluntário lhe mostrou um colete balístico, dizendo ser de um amigo e que tinha um comprador, pedindo ao acusado que o guardasse, sendo que mais tarde o voluntário teria retomado e levado o colete para vendê-lo ao sargento reformado, tendo retomado novamente a casa do acusado, agora dizendo que o comprador não tinha dinheiro e só dali há dez dias a venda se concretizaria, mas que o acusado ficasse com o colete até lá.

Não é possível admitir que um policial militar com mais de dezesseis anos de efetivo serviço, que serviu apenas em unidades operacionais (com uso diário de coletes balísticos) e, em particular, servido por duas vezes no Batalhão de Polícia de Choque, tendo sido a primeira por cinco anos (de 1995 a 2000) e a segunda, por dois anos (de 2004 até a presente instrução processual), não reconheceu um colete balístico de carga do BPCHOQUE e, nem ao menos desconfiou da procedência duvidosa, visto que coletes balísticos são materiais controlados e não é em qualquer lugar que se comercializam. Ainda mais provindo de um voluntário civil que trabalhava no BPCHOQUE (Unidade com número considerável de coletes balísticos), voluntário que inclusive teria abordado o acusado sob o alerta de que o negócio não poderia ser tratado nas dependências do Quartel, pois seria "sujeira" .

Não podemos brincar com a razoabilidade e nem com a lógica, acreditando que um voluntário civil faria a subtração de um material controlado do interior de uma Unidade especializada da Polícia Militar e, pediria auxílio a um policial militar daquela mesma unidade, o qual mal conhecia, para que apenas guardasse o colete enquanto aguardava concretizar a venda, que teria ajustado sozinho. Outro fato que chama a atenção para a inconsistência das razões de defesa é que ao escolher o acusado, o voluntário não teria vantagens quanto à localização da residência do mesmo, visto que o acusado não reside às proximidades do Quartel, opção essa que só corrobora a tese de que, houve sim um acordo pré-estabelecido entre o acusado e o voluntário para a subtração e venda do colete e, que partiu do acusado essa iniciativa, visto que só esse auferiria vantagens reais com o acordo, tendo em vista que não se exporia no intento de subtrair o colete.

Diante da pretensão da defesa de desconsiderar o termo do voluntário civil Luiz Gustavo, tendo em vista a controvérsia entre as declarações deste e da testemunha Mackon Bezerra da Conceição, devemos ter em conta que não há de se falar em caráter de prevalência entre uma prova testemunhal quanto à outra, pois apesar do sr. Mackon confirmar as alegações do acusado, quanto a alegação de que este não acompanhou o voluntário Luiz Gustavo até a casa do SGT BOTELHO; outra testemunha confirmou as declarações do voluntário civil Luiz Gustavo, senão vejamos:

O voluntário civil Leonardo da Silva Cardoso, que também trabalha no BPCHOQUE, confirmou categoricamente que o acusado procurou o voluntário Luiz Gustavo no dia 23 SET 2005, uma sexta-feira, no estacionamento do BPCHOQUE, proferindo as seguintes textuais: "que tal, tu já conseguiu pegar a parada? Se pegar mais é melhor, já tenho patrão certo, se pegar dois vale quinhentos reais", ratificando assim, tanto data e local do encontro, como as

textuais usadas pelo acusado, informação que fortalece a tese de premeditação do furto do colete (fls 158 e 159).

Dessa forma, não são apenas as provas testemunhais responsáveis pela formulação do juízo a respeito dos fatos, mas, sobretudo, o conjunto probatório. Os elementos circunstanciais alicerçam a declaração segura do voluntário civil Luiz Gustavo, não o contradizendo em nenhum ponto de análise, constituindo-se, portanto em provas indiciárias. E nesse diapasão, o Código de Processo Penal Militar define indício como sendo "a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato do qual não se tem prova" (art. 382). O indício constitui espécie de prova indireta, incluída no título XV, que trata "Dos atos probatórios", nos levando a um fato de que não se tem prova através da conexão verossímil, porém é possível, à autoridade instauradora, em face do sistema de livre convencimento, proferir sentença baseado na prova indiciária contida nos autos.

Justifica-se, pois a prova indiciária está no mesmo pé de igualdade com as demais. A própria Exposição de Motivos do CPP alerta no sentido de que "todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra (item VII)".

É fato que o colete balístico subtraído do Batalhão de Choque foi encontrado sob a guarda do acusado. Também é fato que o voluntário civil admitiu ser o autor da subtração, mesmo não estando com o colete. Após a conclusão dos trabalhos do presente Conselho de Disciplina, não resta dúvida que o liame entre a subtração e a guarda do colete tenha sido o acordo para a divisão do lucro auferido com a venda do material, sendo que, conforme visto, a argumentação de que o acusado agiu ingenuamente é, no mínimo, insólita.

Logo, a conduta irregular praticada pelo acusado, especificamente a prática da última transgressão, referente à prática de ter o mesmo, em meados do mês de setembro do ano de 2005, recebido do voluntário civil LUIZ GUSTAVO DO CARMO DOS SANTOS, um colete balístico completo (capa cinza e duas placas balísticas), nº de série 6315953, pertencente à carga do BPCHOQUE, o qual foi furtado pelo referido voluntário civil da sala de Pronto Emprego daquele Batalhão, a fim de que o equipamento fosse oferecido, a título de venda, ao 3º SGT PM RF RG 23.160 LUIZ WANDERLEY BOTELHO REIS, ficando acordado que o valor auferido com a venda seria dividido entre o acusado e o voluntário civil, demonstra franca dissonância ao Princípio da Moralidade, bem como às normas éticas e disciplinares que regem as atividades castrenses, imprescindíveis ao exercício da atividade policial militar.

4. Quanto à alegação de inexistência da documentação de aquisição e distribuição do colete nº 6315953 ao BPCHOQUE, bem como quanto à contestação da autenticidade do termo de entrega do referido colete àquela unidade, remetido ao Conselho pelo Comando do BPCHOQUE, temos as seguintes considerações:

Conforme o bem exposto no relatório complementar do Conselho de Disciplina, a arguição da defesa não condiz com a realidade dos fatos, vez que o Comandante do Batalhão de Polícia de Choque informou aos membros do Conselho que não havia cópia do Boletim que incluiu em carga o colete balístico nº 6315953 e ainda que conforme contato daquele Batalhão com a Seção de Armamento e Munição, SAM, da Diretoria de Apoio logístico da PMPA, na pessoa do 1º TEN AMARO, este também respondera que não havia registros dessa natureza naquela seção, tendo sido sugerido aos membros do Conselho que solicitassem a cópia do termo de entrega do colete nº 6315953, junto ao Comando de Missões Especiais, ou seja, a não localização do Boletim que publicou a inclusão em carga do referido colete não infere sua inexistência e conseqüente afirmação de não inclusão em carga, visto existirem outros meios de prova da referida inclusão, tais como o termo de entrega de material;

Já quanto à contestação sobre a autenticidade do Termo de Entrega de Material, de 03 NOV 2003, onde consta o colete balístico nº 6315953, a defesa deixou de observar, ainda conforme o exposto no relatório complementar, que o documento não deixa dúvidas quanto à autoridade que fez a entrega (MAJ QOPM RG 12677 SADALA NAGIB SALAME FILHO) e a que recebeu o referido material (MAJ QOPM RG 12681 RAIMUNDO DE OLIVEIRA PANTOJA JÚNIOR), Subcomandante de Missões Especiais e Comandante do Batalhão de Polícia de Choque, respectivamente, bem com que a cópia do referido Termo de Entrega, juntada aos autos, fora autenticada por oficial superior desta Corporação (TEN CEL QOPM RG12.701 PAULO SÉRGIO FIGUEIREDO PINTO, atual Subcomandante de Missões Especiais), conferindo-lhe a devida presunção de legitimidade de que goza todos os atos administrativos, sendo que os questionamentos contra essa legitimidade aqui apresentados nos parecem apenas intentar a protelação da decisão quanto ao mérito do presente Conselho de Disciplina.

DA DECISÃO

Com base na motivação acima exposta e no art. 51, § 1º, da lei 5.251/85, DECIDO:

1. Concordar com os membros do Conselho de Disciplina de que o SD PM RG 14660 SILVIO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA, do BPCHOQUE é culpado das acusações a si imputadas na peça inaugural do Conselho de Disciplina sob portaria nº 002/05, de 20 DEZ 2005, de, em meados do mês de setembro do ano de 2005, ter recebido do voluntário civil LUIZ GUSTAVO DO CARMO DOS SANTOS, um colete balístico completo (capa cinza e duas placas balísticas), nº de série 6315953, pertencente à carga do BPCHOQUE, o qual foi furtado pelo referido voluntário civil da sala de prontidão daquele Batalhão, a fim de que o equipamento fosse oferecido, a título de venda, ao 3º SGT PM RF RG 23.160 LUIZ WANDERLEY BOTELHO REIS, ficando acordado que o valor auferido com a venda seria dividido entre o acusado e o voluntário civil.

2. Que, com fulcro na lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006, art. 31, § 2º, incisos, a transgressão, é de natureza GRAVE, pois afetou o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe; atentou contra a moralidade pública e; também é definida como crime (receptação, art. 254, do CPM). Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor; as causas que determinaram a transgressão; a natureza dos fatos e atos que a envolveram e; as conseqüências que dela possam advir são-lhe desfavoráveis, pois: a) O transgressor já foi punido disciplinarmente 14 (quatorze) vezes nos seus 16 (dezesesseis) anos de carreira policial militar, tendo passado pelo comportamento INSUFICIENTE e, já respondido a outro Conselho de Disciplina (portaria nº 056, de 19 OUT 2000); b) A transgressão se deu para auferir lucro com a subtração e venda de patrimônio da Fazenda Estadual; c) A transgressão se deu mediante prévio ajuste e reiteradas tentativas, denotando maior vontade de cometê-la e; d) Da transgressão poderiam resultar implicações operacionais, tendo em vista que o material foi subtraído da sala de Pronto Emprego do Batalhão de Polícia de Choque, além de administrativas e penais para os pares e superiores do transgressor, servindo ainda a transgressão de incentivo a novas subtrações de material carga daquela unidade operacional para o mesmo fim. Devendo assim, ser sancionado disciplinarmente com a Exclusão a Bem da Disciplina, uma vez que não reúne condições de permanecer nas fileiras desta Corporação;

3. Excluir, a Bem da Disciplina, das fileiras da Polícia Militar do Pará o SD PM RG 14660 SILVIO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA, do BPCHOQUE, por ter cometido ato que afeta o SENTIMENTO DO DEVER, o PUNDONOR POLICIAL MILITAR e o DECORO DA CLASSE, estando sua transgressão prevista no Art. 1º e 2º, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 2.562/82

(CONSELHO DE DISCIPLINA) c/c art. 30, incisos I, 11, V, VIII, IX, XIII, XVI e XIX e, art. 51, da Lei 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), previsão esta recepcionada pela Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006, nos artigos 112, 113 e 114, 111, estando incurso nos incisos XCVII, C, CVIII, CIX e CXI, do art. 37, não atentando ainda ao que preceituam os incisos IV, XI, XVIII, XXXIII, XXXV, XXXVI do Art. 18 c/c o §1º do Art. 37; com atenuante do inciso I, do art. 35 e, com os agravantes dos incisos 11, IV e VIII, tudo da mesma Lei Estadual nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará). Providencie a DP;

4. Deixar de instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o 3º SGT PM RF LUIZ WALDERLEI BOTELHO REIS, tendo em vista que o militar se encontra reformado por Alienação Mental, aplicando-se nesse caso, o previsto no art. 43, do CPP (aplicado subsidiariamente ao CEDPM por força do art.175 deste mesmo Diploma Disciplinar), vez que se verifica com a condição de reforma do referido graduado, por Alienação Mental, sua inimizabilidade, caracterizando a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a necessária capacidade de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento;

5. Publicar a presente homologação em Boletim Geral, sendo que a referida publicação constituirá termo inicial para o prazo recursal. Providencie a AJG;

6. O Comandante do Batalhão de Polícia Ambiental deverá dar ciência da presente solução ao SD PM RG 14660 SILVIO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA, informando a Corregedoria da PMPA. Providencie o Cmt do BPA;

7. Arquivar a 1ª e 2ª vias deste Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCME.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2007 - CorCME.

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

INTERESSADO: 2º SGT PM RG 11732 RAIMUNDO CARLOS DE ARAÚJO DIAS, do 2º BPM.

REFERÊNCIA: Portaria nº 074/2005-PAD/CorCME, de 11 AGO 2005.

O 2º SGT PM RG 11732 RAIMUNDO CARLOS DE ARAÚJO DIAS, do 2º BPM, foi sancionado disciplinarmente com 11(onze) dias de DETENÇÃO por fatos apurados em Processo Administrativo Disciplinar, através da Portaria nº 074/2005-PAD/CorCME, de 11 AGO 2005.

DO RECURSO

O requerente, através de seu advogado, interpôs Recurso, datado de 02 JAN 2007, dado entrada no protocolo da Corregedoria Geral da PMPA no dia 05 FEV 2007, requerendo Reconsideração de Ato da Punição disciplinar, referente à decisão constante na Homologação do Processo Administrativo Disciplinar Portaria nº 074/2005-PAD/CorCME, promovida pelo Comandante Geral da PMPA, cuja sanção disciplinar foi publicada no Boletim Geral da Corporação nº 220/05 de 24 NOV 2005, para conhecimento dos integrantes da PMPA.

É o Relatório. Passo a Decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A lei nº 6.833 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará) dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar, observando, dentre outros Princípios, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prevê, "in verbis":

"Art. 141 - Os Recursos Disciplinares constituem os procedimentos administrativos interpostos pelos militares sancionados disciplinarmente, com o objetivo modificar ou anular a sanção aplicada."

"Art. 142 - O Recurso para ser conhecido deve conter os seguintes pressupostos:

I - legitimidade para recorrer;

II - interesse (prejuízo);

III - tempestividade; (grifo nosso) IV - adequabilidade. (grifo nosso)"

O CEDPM prevê ainda:

"Art. 143 - Interpor recursos disciplinares é o direito concedido ao Policial Militar que se julgue prejudicado em decisão disciplinar proferida pela autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo-Único - São recursos disciplinares:

I- reconsideração de ato;

II- recurso hierárquico."

"Art. 144 - A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou no Diário Oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada. (Grifo nosso)"

"Art. 146. Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente de tomar conhecimento do ato na data da publicação.

A punição imposta ao recorrente publicou em Boletim Geral da Corporação de nº n° 220/05, de 24 NOV 2005, dia em que o recorrente tomou conhecimento da reprimenda disciplinar, pois a lei determina que em caso de lapso temporal entre a publicação e a ciência da sanção pelo acusado o presente recurso deveria ser instruído com a prova da impossibilidade do conhecimento da publicação da reprimenda, o que não ocorreu.

Verifica-se que a Reconsideração de Ato em tela deu entrada na Corregedoria Geral no dia 05 FEV 2007. Ora, constata-se, então, que o prazo de 05 (cinco) dias para interposição do presente recurso foi extrapolado, decorrendo o lapso temporal de mais de um ano e dois meses da publicação da sanção disciplinar, o que acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso.

DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta, DECIDO:

1- NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo defensor do interessado, por ter sido impetrado em desconformidade com os preceitos legais dos diplomas que regem esta Corporação.

2- Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG.

3- Juntar este Recurso de Reconsideração de Ato aos autos do PAD de Portaria nº 074/2005 - PAD/CorCME e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 02 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/07 – CorCME.

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

INTERESSADOS:

1. 1º TEN QOAPM RG 9.662 ERIOSVALDO MIRANDA DOS SANTOS, do CG;
2. 2º SGT PM RG 12.531 ALONSO FERREIRA CÂNCIO, da CEPAS;
3. 3º SGT PM RG 10.690 JOSÉ PINHEIRO REBELO, do BPGDA;
4. CB PM RG 10.702 MILTON ROBERTO MONTEIRO DO VALE, do BPGDA;
5. CB PM RG 9156 JOSÉ AUGUSTO LIMA DE LIRA, CCS do CG;
6. CB PM RG 17.182 JONAS SEREJO LOPES, do BPGDA;
7. CB PM RG 23.033 ANTÔNIO MARIA DANTAS GOMES, do BPGDA;
8. CB PM RG 20.647 ROBENILDO DAMASCENO SOUZA, do BPGDA;
9. CB PM RG 14.120 EMANOEL BATISTA DOS SANTOS, do BPGDA;
10. CB PM RG 18.257 EDÍLSON PINHEIRO DOS SANTOS, do BPGDA;
11. CB PM RG 19.522 DANIEL HOLANDA CARDOSO, do BPGDA.

REFERÊNCIA: PAD de Portaria nº 076/2004 – CorCME, de 23 NOV 2004.

Os 1º TEN QOAPM ERIOSVALDO MIRANDA DOS SANTOS, 2º SGT PM RG 12.531 ALONSO FERREIRA CÂNCIO, 3º SGT PM JOSÉ PINHEIRO REBELO, CB PM MILTON ROBERTO MONTEIRO DO VALE, CB PM RG 9156 JOSÉ AUGUSTO LIMA DE LIRA, CB PM JONAS SEREJO LOPES, ANTÔNIO MARIA DANTAS GOMES, ROBENILDO DAMASCENO SOUZA, EMANOEL BATISTA DOS SANTOS, EDÍLSON PINHEIRO DOS SANTOS E DANIEL HOLANDA CARDOSO, foram sancionados disciplinarmente com 04(quatro) dias de DETENÇÃO, conforme a homologação do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 076/04-PAD/CorCME. Os acusados interpuseram recurso administrativo de Pedido de Reconsideração de Ato, pedido este indeferido, sendo assim mantida a reprimenda disciplinar, conforme a Decisão Administrativa nº017/05, de 28 ABR 2005.

DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS

Sustentando a presença de irregularidades formais na referida instrução processual, os defendentes impetraram ação de HABEAS CORPUS PREVENTIVO com pedido de Liminar, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, invocada mediante a não inquirição e nem convocação de testemunhas, por parte do Encarregado do PAD, tendo agido assim, em desfavor da solicitação da Defesa, sem ao menos justificar, em sede do relatório final, o motivo do não atendimento do pleito desta.

A Liminar foi concedida.

DO JULGAMENTO DA AÇÃO

Quando do julgamento da referida ação, o Juízo Castrense Estadual entendeu que houve violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, inculpidos no artigo 5º, inciso LV da nossa Carta Magna, concedendo, em 22 JAN 2007, a ordem de Habeas Corpus Preventivo em favor dos defendentes, ratificando a Liminar concedida.

É o Relatório. Passo a Decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988, após o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08 DEZ 2004, em seu art. 125, §4º, passou a prever a competência da Justiça Militar Estadual para o julgamento de atos disciplinares militares, compreendendo a análise da devida observância às garantias processuais nos processos disciplinares do âmbito das corporações militares, oportunizando o provimento jurisdicional às ações que denunciem inobservância de tais garantias nos processos administrativos castrenses.

A Decisão Judicial ao norte referida, em prolação de sentença de mérito, declarou a ilegalidade do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 076/04-PAD/CorCME, em razão de vícios formais atentatórios aos preceitos constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, sendo que a punição dele decorrente, em face dessa declarada ilegalidade, restou nula, conforme podemos verificar com a leitura do art. 62 e §§, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2007 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará - CEDPM), senão vejamos:

Anulação

Art. 62. A anulação de punição consiste em declarar a ilegalidade da punição disciplinar e far-se-á a qualquer tempo.

Efeito imediato

§ 1º A anulação, sendo concedida ainda durante o cumprimento da punição, importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Eliminação de registros

§ 2º A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação ou registro nas alterações do militar, relativos à sua aplicação.

A decisão da Justiça Militar Estadual declarou a ilegalidade do aludido processo em razão dos vícios formais ali constatados durante a instrução processual, entretanto, o objeto da referida apuração disciplinar, ou seja, a conduta em tese atribuída aos defendentes, não deixou de merecer a atenção e as devidas providências por parte da Administração, tendo esta, por obrigação de defesa do interesse público, o dever de apurar as denúncias de irregularidades praticadas por seus agentes, das quais tomar conhecimento, tendo em vista sempre uma melhor prestação de serviços à sociedade, valendo-se, para tanto, da responsabilização administrativo-disciplinar em face da comprovação dessas irregularidades, mediante a devida persecução administrativa, se assim o caso exigir.

Considerando finalmente que a conduta ora imputada aos defendentes, foi perpetrada no dia 12 JUN 2004 e, que de acordo com o art. 174, do CEDPM, o fato ainda não resta prescrito, conforme podemos verificar:

Prescrição

Art. 174. O direito de punir da administração policial-militar prescreve em cinco anos, contados da data em que ocorreu o fato.

DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta DECIDO:

1 - ANULAR o Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 076/04-PAD/CorCME, de 23 NOV 2004, em razão de vícios formais atentatórios aos preceitos constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa;

2 - Anular a punição disciplinar de 04 (quatro) dias de DETENÇÃO, imposta aos 1º TEN QOAPM ERIOSVALDO MIRANDA DOS SANTOS, 2º SGT PM RG 12.531 ALONSO FERREIRA CÂNCIO, 3º SGT PM JOSÉ PINHEIRO REBELO, CB PM MILTON ROBERTO MONTEIRO DO VALE, CB PM RG 9156 JOSÉ AUGUSTO LIMA DE LIRA, CB PM JONAS SEREJO LOPES, ANTÔNIO MARIA DANTAS GOMES, ROBENILDO DAMASCENO SOUZA, EMANOEL BATISTA DOS SANTOS, EDÍLSON PINHEIRO DOS SANTOS E DANIEL HOLANDA CARDOSO, em decorrência da homologação do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 076/04-PAD/CorCME, de 23 NOV 2004, por terem sido aplicadas sem a observância do devido processo legal e, por conseguinte, sem oportunizar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

3 - Eliminar dos assentamentos funcionais dos 1º TEN QOAPM ERIOSVALDO MIRANDA DOS SANTOS, 2º SGT PM RG 12.531 ALONSO FERREIRA CÂNCIO, 3º SGT PM JOSÉ PINHEIRO REBELO, CB PM MILTON ROBERTO MONTEIRO DO VALE, CB PM RG

ADIT. BG Nº 060 – 29 MAR 2007

9156 JOSÉ AUGUSTO LIMA DE LIRA, CB PM JONAS SEREJO LOPES, ANTÔNIO MARIA DANTAS GOMES, ROBENILDO DAMASCENO SOUZA, EMANOEL BATISTA DOS SANTOS, EDÍLSON PINHEIRO DOS SANTOS E DANIEL HOLANDA CARDOSO, qualquer registro correlato à aplicabilidade da punição ora anulada. Providencie a DP;

4 – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar os indícios de transgressão da Disciplina Policial Militar, em tese cometidas pelos 1º TEN QOAPM ERIOSVALDO MIRANDA DOS SANTOS, 2º SGT PM RG 12.531 ALONSO FERREIRA CÂNCIO, 3º SGT PM JOSÉ PINHEIRO REBELO, CB PM MILTON ROBERTO MONTEIRO DO VALE, CB PM RG 9156 JOSÉ AUGUSTO LIMA DE LIRA, CB PM JONAS SEREJO LOPES, ANTÔNIO MARIA DANTAS GOMES, ROBENILDO DAMASCENO SOUZA, EMANOEL BATISTA DOS SANTOS, EDÍLSON PINHEIRO DOS SANTOS E DANIEL HOLANDA CARDOSO, conforme a homologação do IPM de portaria 012/04-CorCME, de 13 SET 2004. Providencie a CorCME.

5 – Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG;

6 – Arquivar a presente decisão na Comissão de Corregedoria do CME. Providencie a CorCME.

7 – Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, os respectivos comandantes devem dar ciência do presente ato aos acusados. Providenciem os Comandantes dos acusados.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 02 MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 004/2007 – CorCME.

INTERESSADOS: Policiais Militares do BPCHOQUE.

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 16228 FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA, do CME.

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício nº 0044/2007-Ouvidoria, e anexos.

ASSUNTO: Solução de Sindicância.

Da Sindicância instaurada pela Portaria nº 032/2006-SIND/CorCME, tendo por Autoridade Delegada o MAJ QOPM RG 16228 FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA, do CME - Presidente da Sindicância, com o fito de apurar os fatos ocorridos no Centro de Reabilitação Mariano Antunes – CRAMA, em Marabá-PA, onde o detento JOSÉ SALOMÃO AIRES LIMA, teria, em tese, sofrido sessão de tortura por ocasião de revista realizada por militares da Companhia Independente de Operações Especiais, causando-lhe várias lesões, vindo tempo depois a falecer;

RESOLVO:

1. Homologar a conclusão que chegou o Presidente da Sindicância de que no fato apurado não há indícios de crime nem tampouco de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte de qualquer policial militar do BPCHOQUE ou de qualquer outra OPM quando da revista realizada no Centro de Reabilitação Mariano Antunes (CRAMA), sediado em MARABÁ-PA, no mês JUL 2005, sendo constatada a improcedência as acusações feitas pelo Sr EDSON AIRES DOS SANTOS de que naquela ocasião o detento JOSÉ SALOMÃO AIRES LIMA teria sido torturado fisicamente pelos policiais militares, o que o teria levado a óbito 03 DEZ 2005, já

ADIT. BG Nº 060 – 29 MAR 2007

que as próprias testemunhas referidas pelo acusador não citam qualquer prática irregular por parte dos policiais, e ainda, o Dr ALEXANDRE DE SOUSA ROCHA, médico que atendeu JOSÉ SALOMÃO, afirmado incisivamente que a morte do mesmo se deu por “falência múltipla de órgãos, como conseqüência de pancreatite”, fato atestado na declaração de óbito assinada pelo mesmo profissional (fls 31), acrescentando ser pouco provável que eventuais lesões apresentadas pelo paciente fossem decorrentes de agressão supostamente sofrida há aproximadamente cinco meses antes do óbito;

2. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos da Sindicância de Portaria nº 004/2007-SIND/CorCME e arquivá-la no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCME;

3. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 23 MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM

RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

INFORMAÇÃO

Ref: Portaria nº 002/07-IPM-CorCME

O TEN QOPM RG 27251 MAURO SÉRGIO DA SILVA **MARTINS**, da CIPTUR, de acordo com o Art, 11 do Código de Processo Penal Militar, informa que foi designado o 1º SGT PM RG 7995 RAIMUNDO NONATO CORRÊA DE ALMEIDA, como Escrivão do Inquérito Policial Militar do qual é Encarregado, instaurado através da Portaria nº 002/07-IPM-CorCME. (Nota 002/2007 – CorCME)

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPE**

RESENHA DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 001/ 2007 – CD/CorCPE

MEMBROS: Nomear a CAP QOPM RG 24942 MARIA RAIMUNDA RODRIGUES RIBEIRO, da CIPOE, como Presidente do Conselho de Disciplina; o 1º TEN QOPM RG 12900 ELADYR NOGUEIRA LIMA NETO, do BPA, como Interrogante e Relator; e a 1º TEN QOPM RG 30358 SIMONE FRANCESKA PINHEIRO DAS CHAGAS, da CIPTUR, como Escrivã. Delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

ACUSADO: CB PM REF RG 10015 PEDRO BRANDÃO MORAES, do Centro de Inativos e Pensionistas da PMPA;

OFENDIDO: O Estado;

PRAZO: - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias se, tempestivo e motivadamente, for necessário;

Notifique-se o acusado nos termos do Processo do Conselho de Disciplina;

Publicar esta Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação, destinado à matéria correicional. Providencie a CorCPE;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 19 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433

COMANDANTE-GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 002/ 2007 – CD/CorCPE

MEMBROS: Nomear o CAP QOPM RG 24.936 RICARDO BAIÁ POLARO, do CPE, como Presidente do Conselho de Disciplina, o 1º TEN QOPM RG 21.022 ELSON NAZARENO PINHEIRO DE CARVALHO, da CIEPAS, como Interrogante e Relator e o 2º TEN QOPM RG 30.330 RODRIGO DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO, da CIEPAS, como Escrivão. Delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

ACUSADO: CB PM REF RG 17769 CARLOS ALBERTO PENHA AQUINO, do Centro de Inativos e Pensionistas;

OFENDIDO: Administração Pública;

PRAZO: Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias se, tempestivo e motivadamente, for necessário;

Notifique-se o acusado nos termos do Processo do Conselho de Disciplina;

Publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a AJG;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 021/06 - CD/CorCPE, de 21 DEZ 2006.

Belém/PA, 21 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
RG 6433 - COMANDANTE-GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 015/ 2007 – PADS/CorCPE.

PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 30.338 REINALDO DE FREITAS BORGES, do 8º BPM

ACUSADO: CB PM RG 11.250 EDILSON AMORIM DE ALMEIDA, pertencente ao do 8º BPM

OFENDIDA: Srª Maria do Socorro Ribeiro Bahia;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) se fundamentadamente for necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Encaminhar para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE. Belém/PA, 22 MAR 2007.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

PORTARIA Nº 016/ 2007 – PADS/CorCPE.

PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 30349 CARLOS AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES do 8º BPM;

ACUSADO: CB PM RG 20315 ALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA, do 8º BPM;

OFENDIDO: O Estado;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) se fundamentadamente for necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Publicar esta Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação, destinado à matéria correcional. Providencie a CorCPE.

Belém/PA, 22 MAR 2007.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

PORTARIA Nº 004/ 2007 – SIND/CorCPE.

SINDICANTE: 1º TEN QOPM RG 30339 ANTONIO JORGE COLARES CARNEIRO, do 9º BPM;

SINDICADOS: Policiais Militares que servem no destacamento do Município de Portel, pertencentes ao efetivo do 9º BPM;

OFENDIDO: O Estado;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Publicar esta Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação, destinado à matéria correcional. Providencie a CorCPE;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Belém/PA, 22 MAR 2007.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

PORTARIA Nº 006/ 2007 – SIND/CorCPE.

ENCARREGADO: 1º TEN PM RG 26321 CASSIUS ALESSANDRO OLIVEIRA LOPES, do CG/Corregedoria;

OBJETO: Apurar ocorrência policial do dia 20 MAR 2007, por volta das 00h30min, na Pass Maria Lucia c/ Trav. Diogo Moia, onde segundo declarações do Sr. CHARLES EDUARDO LOPES, reduzidas a termo no BOPM nº 156/2007, de 22 MAR 2007, foi agredido fisicamente pelo CB PM NEWTON NERI PINHEIRO, do BPOP juntamente com seu cunhado de pré-nome CHISTIAN, que o deixaram desmaiado em via pública;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Encaminhar a presente Portaria para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Belém/PA, 23 MAR 2007.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2007-CorCPE

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar de Portaria Nº 039/2006 - PADS/CorCPE, de 26 DEZ 2007.

ASSUNTO: Decisão administrativa tomada com base no princípio da autotutela da administração pública.

PRESIDENTE DO PADS: CAP QOPM RG 15150 MERCIA DAIANE DE MATOS PEDREIRA, do QCG.

ACUSADO: CB PM REF PEDRO BRANDÃO MORAES, do Centro de Inativos e Pensionistas.

DEFENSOR (A): CAP QOPM RG 24951 DENISE DA COSTA GOMES SILVA.

EMENTA: NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL PUBLICADA EM CIDADE DIFERENTE DO DOMICÍLIO DO ACUSADO CONSTANTE NAS PEÇAS DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA DO ACUSADO (CRFB Art. 5º, LV).

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, Art. 11 da Lei complementar nº 053/06, de 07 FEV 2006 (Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 FEV 2006); e ainda pelo Art. 107 c/c inciso IV do Art. 26 da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA (Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 FEV 2006) e, atendendo ao poder-dever da administração pública decorrente da hierarquia e disciplinar e do princípio da legalidade e autotutela; e considerando ainda os autos do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 039/2006 - PADS/CorCPE;

DO FUNDAMENTO:

O Processo Administrativo em epígrafe fora instaurado por ter chegado ao conhecimento da Corregedoria Geral da PMPA a possível conduta delituosa atribuída ao CB PM REF PEDRO BRANDÃO MORAES, do Centro de Inativos e Pensionistas, através do ofício nº 337/Seç Cor/CORREGEPOM datado de 04 OUT 2006, o qual teria efetuados disparos com arma de fogo em via pública no município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, armamento este sem o devido registro legal. Destarte, o militar inativo foi preso e autuado em flagrante delito pela autoridade policial local, sendo o mesmo custodiado no Centro de Correição da Polícia Militar de Rondônia localizada na cidade de Porto Velho.

No dia 03 OUT 2006, o Juiz de Direito da Comarca de Pimenta Bueno, Dr. Luis Antonio Sanada Rocha, expediu Alvará de Soltura em favor do CB PM REF PEDRO BRANDÃO MORAES, constante à folha 146 desse PADS, trazendo como única obrigação estar o acusado comprometido em comparecer a todos os chamados da justiça sob pena de ser revogada sua liberdade provisória.

Observando com maior cautela as peças do processo disciplinar, notamos que a citação fora realizada por edital, publicado em Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 15 FEV 2007e outros periódicos constantes entre as folhas 149 e 157 do PADS em epígrafe, conforme determina o parágrafo 6º do Art. 102 da Lei 6.833/06(CEDPM),¹ os quais estabelecem o dia 16 de fevereiro como a data para ser o acusado interrogado e qualificado.

Do parágrafo acima, observamos que o PADS em comento, apresentou em dois momentos, os quais serão esclarecidos no decorrer da produção deste documento, o surgimento de nulidades não passíveis de serem sanadas, por forte transgressão aos princípios da ampla defesa e do contraditório outorgados pela Carta da República em vigor, positivada mais precisamente no seu artigo 5º, inciso LV 2, sendo portanto uma garantia fundamental que não pode ser superada.

Em um primeiro instante, notamos que ao acusado fora apresentado como domicílio, em diversas oportunidades, a cidade de Belém, Bairro da Cremação, Passagem Alegria; constatamos tal assertiva no corpo do auto de prisão em flagrante delito (p. 013), na denúncia oferecida pelo Ministério público do Estado de Rondônia (p.048), no alvará de soltura nº

¹ Lei 6.833/06, Art. 102, § 6º Se o acusado não encontrado for inativo, a citação por edital terá sua publicação em Diário Oficial do Estado.

² CRFB/88, Art. 5º, LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

108/2006 da comarca de Pimenta Bueno (p. 102). Dessa forma, diáfano está que o domicílio do acusado encontra-se na cidade de Belém, Estado do Pará, e não no Estado de Rondônia.

A própria liberdade provisória não vinculou ter o acusado que permanecer domiciliado naquele Estado, apenas determinando ao mesmo que comparecesse a todos os chamados da justiça, assim entende também o renomado processualista Júlio Fabbrine Mirabete, que assevera: “A revogação da liberdade provisória, com a restauração da prisão em flagrante, ocorre quando o acusado, injustificadamente, não comparece a ato do processo a que deva estar presente. As hipóteses mencionadas são de liberdade provisória com vínculo e não simples relaxamento de flagrante”³. O Código de Processo Penal no seu artigo 3284 aduz que o réu afiançado, não poderá mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante, sob pena de quebraimento de fiança, no entanto, não é o caso do militar inativo acusado, ao qual não foi arbitrada nenhuma caução.

Dessa forma, não estava o acusado obrigado a permanecer no Estado de Rondônia, estando livre para retornar ao seu domicílio, devendo apenas atender ao chamado da justiça, enfim, não poderia o presidente do PADS publicar o edital naquele Estado e sim no Estado do Pará, onde o acusado possui domicílio, e ainda, antes da publicação deveria diligenciar ao Centro de Inativos e Pensionistas com fim de solicitar a apresentação do mesmo para ser interrogado e qualificado, o que deveras não aconteceu. Compactuando com nosso entendimento, o eminente mestre José Armando da Costa nos ensina que: “Definem-se as nulidades presumidas como sendo aquelas que, previstas de modo peremptório na lei ou regulamento, contaminam de invalidez o ato processual que tenha sido formalizado com inobservância de seu ritual. “, e continua com seu ato cognitivo: “É exemplo de nulidade processual presumida a citação do servidor acusado feita por edital, quando o seu endereço constava das próprias peças existentes no processo disciplinar.”⁵ Grifo nosso.

Com relação ao segundo momento, voltamos a nos ater ao dia 16 FEV 2007, o qual fora designado pela presidente do PADS com fim de ser qualificado e interrogado o acusado. No entanto, apenso às folhas 038 e 041 desse Processo Administrativo, encontram-se os termos de inquirição das testemunhas, respectivamente, CB PM de Rondônia Pedro Paulo dos Santos e Vilson Pereira da Silva, sendo ambos ouvidos no dia 14 FEV 2007, ou seja, dois dias antes do prazo constante no edital para que o acusado se apresentasse, fulminando o preceito constitucional constante no inciso LV, Art. 5º da CRFB/88, já devidamente demonstrado alhures, uma vez que não teve o acusado a oportunidade de trazer para o processo, naquele instante, as provas admitidas em direito que achasse necessárias à sua defesa, nem tampouco, de conhecer e reagir (requisitos do contraditório), caso o quisesse pessoalmente realizar. Ao encontro desse entendimento e esclarecendo-o com mais riqueza, deixamos a lição do digno mestre Vicente Greco Filho que assevera: “Deve-se também aludir às garantias processuais. Por dispositivo constitucional está prevista a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), considerando-se como seus meios inerentes: (a) ter conhecimento claro da imputação; (b) poder deduzir alegações contra a acusação; (c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; (d)

³ MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal – 17 ed. Rev. e atual. Até dezembro de 2004 – São Paulo: Atlas, 2005. P. 440.

⁴ CPP, Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebraimento de fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

⁵ COSTA, José Armando da. Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar – 4. Ed. – Brasília: Brasília Jurídica, 2002. P. 449.

ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora, é essencial à Administração da Justiça (art. 133 da CF); e (e) poder recorrer da decisão desfavorável.”⁶ Grifo nosso.

Enfim, objetivando a administração pública exercer controle sobre seus próprios atos e os de seus subordinados, anulando-os quando ilegais e revogando-os quando inconvenientes e inoportunos, independente de recurso ao poder judiciário, a mesma vale-se do princípio da autotutela, estando este consagrado pelas súmulas do STF de números 346 e 473 7. Nesse intuito, demonstramos a seguir a lição da nobre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a qual leciona: ”O poder de autotutela encontra fundamento nos princípios a que se submete a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da predominância do interesse público, dos quais decorrem todos os demais. Com efeito, se a Administração está sujeita à observância da lei e à consecução do interesse público, não há porque negar-lhe o controle sobre os próprios atos para assegurar a observância daqueles princípios, mesmo porque, não o fazendo, sujeita-se ao controle dos demais Poderes, aumentando os ônus do Estado na missão suprema da tutela do direito.”⁸ Grifo nosso.

DA DECISÃO

Ex positis, que passa a ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

Anular o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 039/2006 – PADS/CorCPE de 26 DEZ 2006, publicado em Boletim Geral da Corporação de nº 005, de 09 JAN 2007, com base na fundamentação acima exposta;

Instaurar novo Processo Administrativo Disciplinar Simplificado com fim de apurar a conduta do CB PM REF RG PEDRO BRANDÃO MORAES, do Centro de Inativos e Pensionistas da PMPA, face o seu envolvimento em Ocorrência Policial do dia 26 JUL 2006, por volta das 23:30 horas, em Estabelecimento Comercial localizado na cidade de Pimenta Bueno-RO, que resultou em sua Prisão em Flagrante Delito, por Porte Ilegal de Arma de Fogo; o qual terá como documento origem o ofício nº 337/Seç Cor/CORREGEPOM da Polícia Militar do Estado de Rondônia, datado de 04 OUT 2006 e seu anexo (autos de Inquérito Policial tombado sob o nº 184/2006), os quais deverão ser extraídos do PADS anulado conforme item 1 desta decisão administrativa. Providencie a CorCPE;

Arquivar as 1ª e 2ª vias do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 039/2006 – PADS/CorCPE de 26 DEZ 2006, publicado em Boletim Geral da Corporação de nº 005, de 09 JAN 2007. Providencie o Cartório da Corregedoria Geral da PMPA;

Solicitar a publicação da presente decisão administrativa em Boletim Geral da Corporação à Ajudância Geral. Providencie a CorCPE.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 14 MAR 2007.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO
RESENHA DE PORTARIA
PORTARIA DE PADS Nº 013/07 – CorCPRM, DE 01 MAR 2007.**

⁶ GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. São Paulo: Saraiva, 1991. P. 54-55.

⁷ Súmula nº 346 – a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos; nº 473 – a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2004. P. 625.

ADIT. BG Nº 060 – 29 MAR 2007

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 27015 HELDERLEY DE SOUZA OLIVEIRA, do 6º BPM.

ACUSADO: 3º SGT PM RG 23948 WILLIAM OLIVEIRA DE OLIVEIRA, CB PM RG EDVALDO SILVA DE ANDRADE E SD PM RG 32501 LEANDRO LIMA DA COSTA, TODOS DO 21º BPM.

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS PRORROGÁVEIS POR MAIS 07 (SETE) DIAS.

ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

PORTARIA DE PADS Nº 015/07 – CorCPRM, DE 27 MAR 2007.

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 23167 HELDE ALAIN CORRÊA DA SILVA, do 6º BPM.

ACUSADO: 3º SGT PM RG 11872 JOSÉ RAIMUNDO BORGÉM DA SILVA, do 6º BPM .

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS PRORROGÁVEIS POR MAIS 07 (SETE) DIAS.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

SOBRESTAMENTOS

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE PADS Nº 002, de 26 de MAR 07

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 13, incisos VI da Lei Complementar nº 053/06, de 07 FEV 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 FEV 2006.

Considerando que o 1º TEN PM RG ALESSANDRO CAPRISTANO NEVES, encontra-se impossibilitado de continuar os trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 005/07PADS-CORCPRM, motivado pelo fato de que este oficial participará do Curso de Segurança de Dignatários, promovido pela Casa Militar da Governadoria do Estado, com período previsto de 19 a 28 MAR 2007, conforme narrado no ofício nº 007/07 – PADS.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de Portaria nº 005/07-PADS-CorCPRM, a contar desta data, devendo o Oficial Encarregado reiniciar o trabalhos a contar do dia 28 MAR 2007;

Art. 2º - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-Pa, 26 MAR 2007.

CARLOS EMÍLIO SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM
RG 16247 - Presidente da CorCPRM

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA nº 009/05 CorCPRM

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 009/06/CD-CorCPR III, de 13 OUT 05, sob a presidência do CAP QOPM RG 18090 CÉSAR LUIZ VIEIRA, do 10º BPM, tendo como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 24931 JÚLIO CÉSAR DA SILVA SARAIVA, do CFAP, e como escrivão o 2º TEN QOPM RG 30330 RODRIGO DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO, do CFAP, a fim de julgar; fulcrado na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 FEV 2006 e, atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV; a possível incapacidade do CB PM RG 13933 JOABE DOS SANTOS GOUVEIA e do SD PM RG 25589 LUIS JORGE PEREIRA BARROSO, ambos pertencentes ao efetivo do 6º BPM, em permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, por em tese, haverem praticado ato que pode configurar transgressão da disciplina de natureza "GRAVE", que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, conforme consta na referida Portaria.

1. DA ACUSAÇÃO.

No Libelo Acusatório, o CB PM RG 13933 JOABE DOS SANTOS GOUVEIA e o SD PM RG 25589 LUIS JORGE PEREIRA BARROSO, pertencentes ao efetivo do 6º BPM, são apontados como autores da morte do nacional BENEDITO VIEIRA DE SOUZA, ocorrida no dia 10 FEV 2005, no bairro de São Francisco na cidade de Marituba, conforme o apurado na Sindicância de Portaria 014/2005-CorCPM. Incurso em tese, no Art. 114, inciso III do Código de Ética e Disciplina, podendo o presente CD ter como solução o disposto no Art. 126 e incisos do mesmo diploma legal.

A comissão encarregada realizou as seguintes diligências:

Realizou-se a qualificação e o interrogatório do acusado;

Foram ouvidos:

- Srª Cristina Vieira de Sousa;
- Sr. Isaias Vieira de Sousa;
- Dilcely Costa da Silva;
- Srª Mariane Siqueira Trindade;
- CB PM RG 14301 Jacirema Monteiro Nogueira da Silva;
- Sr Daniel Miranda do Nascimento;
- Sr Laudeci Martins Barbosa;
- CB PM RG 14228 Rosi Mary Silva Ferreira;
- Sr Eliel Mauro dos Santos;
- Sr Maria Dnair Neves Leite;
- Sr Adilson José da Conceição;
- Sr Marlon Nixon do Nascimento Silva;
- Sra Rosa da Conceição.

Não foi ouvida a nacional Kassiane da Silva Costa, em virtude de não ter comparecido a nenhuma das três solicitações realizadas pelo referido Conselho de Disciplina.

Juntou-se:

- Cópia da Sindicância de portaria 014/05 CorCPM;
- Procuração dos Advogados dos Acusados;
- Cópia das Fichas Disciplinares e Folhas de Alterações dos Acusados;
- Alegações Finais de Defesa dos Acusados.

Após a instrução, o digno Conselho considerou o CB PM RG 13933 JOABE DOS SANTOS GOUVEIA e do SD PM RG 25589 LUIS JORGE PEREIRA BARROSO, ambos pertencentes ao efetivo do 6º BPM, inocentes das acusações que lhes foram imputadas e apuradas, deste modo, perdendo o referido Conselho de Disciplina seu objeto.

2. DA DEFESA

2.1 . DA DEFESA PREVIA

O CB PM RG 13933 JOABE DOS SANTOS GOUVEIA, assistido pela Dra Ivanilda Pontes, apresentou sua defesa prévia.

O SD PM RG 25589 LUIS JORGE PEREIRA BARROSO, ou o seu causidico, não apresentaram a defesa prévia.

2.2 . DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA

Nas Alegações Finais de Defesa do CB PM RG 13933 JOABE DOS SANTOS GOUVEIA, foram argüidos os seguintes termos:

a) Preliminarmente a Defesa alega total improcedência das acusações e pede o arquivamento do respectivo processo disciplinar;

b) A defesa faz o seguinte resumo das contradições apresentadas pelas testemunhas que apontam os militares acusados como autores da morte do nacional Benedito Vieira de Sousa:

- A denunciante, Sra Cristina Vieira de Sousa, afirma que no dia do fato deparou-se com duas pessoas usando capacetes em uma motocicleta, próximos a seu irmão falecido e que foram terceiros informaram que os autores do delito seriam os acusados;

A Sra Marcilene Vieira de Sousa informa que soube do ocorrido através de seu filho, mas aponta os acusados como autores do delito;

O Sr Isaías Vieira de Sousa, afirmou que não estava no local do crime, mas descreveu o fato com riqueza de detalhes;

A Sra Cristina Vieira de Sousa afirma que reconheceu os acusados, mesmo estes usando capacetes, pelo motivo que os mesmos passaram pelo local minutos antes, sentados dentro de um veículo;

A Sra Dilcely Costa da Silva informou na ocorrência policial nº 00029/2005000047-7 que o piloto que estava na motocicleta usada era forte, claro e tinha cabelos lisos, enquanto o carona era forte, meio barrigudo e usava camisa de cor preta e bermuda; já a Sra Cristina Vieira de Sousa informou nos autos que o SD Jorge vestia uma camisa amarela e calça jeans azul e o SD Joabe vestia camisa cinza e calça preta. Querendo a defesa apontar com isso contradições nos reconhecimentos;

A defesa também alega que a Sra Dilcely Costa da Silva se contradisse quando informou, no dia do fato perante a autoridade policial, que tinha condições de reconhecer os autores do homicídio, sendo que antes do ocorrido disse ter visto os acusados passarem pelo local em um veículo tipo Celta;

c) A defesa tem convicção que o CB PM RG 13933 JOABE DOS SANTOS GOUVEIA estava em local diferente de onde ocorreu o fato naquele dia;

A Srta Marianny Siqueira Trindade trabalha como voluntária civil no FUNSAU - Fundo de Saúde da PMPA, e declarou que naquele dia o acusado esteve presente no prédio do FUNSAU, que fica localizado no bairro de Batista Campos, em Belém, das 11h00 até o término do expediente as 13h30;

A CB PM RG 14301 Jacirema Monteiro Nogueira da Silva, que serve no FUNSAU - Fundo de Saúde da PMPA, também declarou que o acusado estava no prédio do FUNSAU no

período das 11h00 as 13h30, aguardando a chegada do Diretor do FUNSAU para apanhar um documento que estava arquivado naquele órgão.

Nas Alegações Finais de Defesa do SD PM RG 25589 LUIS JORGE PEREIRA BARROSO, foram argüidos os seguintes termos:

a) Preliminarmente a Defesa alega que acerca do fato apurado, tramita também um processo penal, que as referidas transgressões disciplinares seriam subsidiárias das transgressões penais e que, segundo a referida defesa, sua comprovação dependeria da culpa dos acusados no processo penal, e ainda que as provas que fossem produzidas não poderiam ser emprestadas; e que o inquérito policial civil não chegou a provável autoria do delito;

b) A defesa também questiona a idoneidade do falecido, alegando que o mesmo anteriormente apresentara um comportamento marginal, que poderia ter lhe rendido diversos inimigos;

c) No bojo do processo não existem provas concretas, apenas depoimentos de parentes da vítima, que ora se contradizem, ora apresentam fatos difíceis de se dar crédito;

d) A defesa insiste que tais testemunhas não teriam condições de fazer o reconhecimento dos acusados e de quem quer que fosse, tendo em vista que os autores do crime estavam usando capacetes e que os acusados não eram pessoas corriqueiras no local onde as testemunhas residem e onde ocorreu o fato;

e) Alega a defesa que o acusado encontrava-se enfermo e em sua residência no dia do ocorrido, fato que estaria provado por testemunhas que a defesa considera idôneas.

3. DA ANÁLISE DOS FATOS E DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Do que foi apurado, em relação aos depoimentos tem-se que:

A Administração Pública tem a possibilidade de reconsiderar seus atos seja para revogá-los quando inconvenientes; ou para anulá-los quando ilegais e que contrarie seus princípios básicos, atendendo a autotutela da Administração Pública.

[...] Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário (DI PIETRO, 2002, P. 73, grifo nosso).

A Administração não se encontra vinculada à decisão da Comissão, a qual não tem a função de sentença, ficando esta decisão subordinada a melhor juízo da administração, pelo exercício do poder hierárquico.

[...] Feito o relatório, cabe à mesma autoridade que deflagrou o processo proceder ao julgamento. A princípio, ela está atrelada às conclusões da comissão. Deve acolher o resultado e proceder ao ato de julgamento, adotando, como razões do decidir, os termos fundamentados do relatório. (Léo da Silva Alves Jus Navigandi n° 243, 7.3.2004) (GRIFO NOSSO).

A decisão da comissão forma uma opinião que deve ser avaliada sobre o melhor juízo da Administração, que se baseando no conteúdo do processo, pode decidir divergindo da decisão da comissão por entender contrária aos fatos apresentados no processo disciplinar. Desta forma a Administração desprezará as conclusões do relatório, desde que tenha em razão dos fatos apresentados, chegada à conclusão diversa, fundamentando devidamente em face do que se encontra no bojo do processo.

[...] Quando a autoridade concordar plenamente com as conclusões do relatório, adotará esse texto como suas razões de decidir, referindo-se expressamente. Se discordar no todo ou em parte, deverá motivar, reportando-se, sempre, a elementos probatórios dos autos. (A discordância, portanto, não é aleatória. Deve estar de acordo com pontos indicados dentro da prova.). (Léo da Silva Alves Jus Navigandi, 2001, P 156).

Não cabe a administração esperar pela esfera judicial para tomar sua decisão, como alega a defesa do SD JORGE, sendo pacífico a independência e autonomia das esferas civil, penal e administrativa, cabendo para a decisão administrativa reforma pela via judiciária, quando contrariar o princípio da legalidade, que norteia a Administração Pública.

[...] Diferente da decisão condenatória, que contém sem exceção de juízo indiscutível a respeito do fato, da sua antijuridicidade e de sua autoria, o julgado absolutório nem sempre expressa de forma segura e incontestável que o acusado seja inocente, razão por que nem toda sentença penal absolutória definitiva poderá provocar reflexos na órbita disciplinar. (Jose Armando da Costa)

3 - Arquivar a 1ª, 2ª e 3ª via dos autos do Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM.

Belém (PA), 23 JAN 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/2007 - CorCPRM

Das averiguações mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR III através do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 019/05 - CorCPR III, tendo como Encarregado o 1º TEN QOAPM RG 7961 ARISTÓTELES DE MENDONÇA MATOS, da CIPRv, com o fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída ao CB PM RG 18421 EVERALDO MARIA VEIGA DE SIQUEIRA, CB PM RG 23209 MESSIAS HADRIEL BARBOSA BRANDÃO e CB PM RG 11729 MARIVALDO ROSA DOS SANTOS, todos pertencentes ao 6º BPM, por haverem ido acusados no BOPM nº 324/05, de no dia 30 MAI 05, por volta da 00h00, abordado em discordância da técnica policial militar o Sr GABRIEL BATISTA MIRANDA DE OLIVEIRA, que afirma ter sido agredido fisicamente, sem qualquer motivo que justificasse. Transgressão de natureza GRAVE.

DECIDO:

1- Discordar da conclusão que chegou o Encarregado e concluir que nos fatos apurados há indícios de crime militar e há transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 23209 MESSIAS HADRIEL BARBOSA BRANDÃO, por haver no dia 30 MAI 05, quando de patrulheiro da VTR 1525, durante uma abordagem policial, agredido fisicamente o Sr GABRIEL BATISTA MIRANDA DE OLIVEIRA e ainda concorrido para que fosse lavrado, na Seccional do PAAR, um TCO por desacato contra o denunciante e o Sr EDER TORRES TEODORO; o fato foi exposto pelos outros policiais militares que estavam de serviço e a agressão confirmada pelo laudo de exame de corpo de delito;

2 - Discordar da conclusão que chegou o Encarregado e concluir que nos fatos apurados há indícios de crime militar e há transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 18421 EVERALDO MARIA VEIGA DE SIQUEIRA, por haver no dia 30 MAI 05, quando de Comandante da GU da VTR 1525, durante uma abordagem policial, presenciado CB PM RG 23209 MESSIAS HADRIEL BARBOSA BRANDÃO, patrulheiro da GU, agredir fisicamente o Sr GABRIEL BATISTA MIRANDA DE OLIVEIRA, não tomando nenhuma atitude contra o agressor, e ainda conduzido à vítima e o Sr EDER TORRES TEODORO, para que fosse lavrado, na Seccional do PAAR, um TCO contra ela por desacato; o fato foi exposto pelos outros policiais militares que estavam de serviço e pelo próprio acusado, e a agressão confirmada pelo laudo de exame de corpo de delito;

3 - Punir o CB PM RG 23209 MESSIAS HADRIEL BARBOSA BRANDÃO, do efetivo do 6º BPM, com TRINTA dias de PRISÃO, pelo fato acima narrado; Estando incurso nos incisos I,

II, III, IV e § 1º do art. 37 e ainda infringindo os incisos XXI, XXIII, XXXV e XXXVI do art. 18, com atenuantes dos incisos I e II do Art 35 e agravantes dos incisos VIII e X do Art 36, tudo da lei ordinária nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE". Permanece no comportamento BOM;

4 - Punir o CB PM RG 18421 EVERALDO MARIA VEIGA DE SIQUEIRA, do efetivo do 6º BPM, com TRINTA dias de PRISÃO, pelo fato acima narrado; Estando incurso no inciso I, II, III, VI, XXI, XXIV e XXVI do art. 37 e ainda infringindo os incisos XXI, XXIII, XXXV e XXXVI do art. 18, com atenuantes dos incisos I e II do Art 35 e agravantes dos incisos II, V, VI, VIII e IX do Art 36, tudo da lei ordinária nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE". Ingressa no comportamento BOM;

5 - Solicito ao Comandante do 6º BPM, que dê ciência desta punição ao CB PM RG 18421 EVERALDO MARIA VEIGA DE SIQUEIRA e ao CB PM RG 23209 MESSIAS HADRIEL BARBOSA BRANDÃO, do efetivo do 6º BPM;

6 - Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 019/05 - CorCPR-III e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPRM;

7 - Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Solicito a AJG. Belém-PA, 05 MAR 2007.

CARLOS EMÍLIO DE SOUZA FERREIRA – MAJ QOPM RG 16247
Presidente da CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº. 011/07/PADS – CORCPRM, de 23 DE FEV 2007.

REFERÊNCIA: PORT. DE PROC. ADM. DISCIPL. SIMPLIFICADO nº. 023/06 – CorCPM, de 30 NOV 06.

ASSUNTO: SOLUÇÃO DE PADS.

DOCUMENTO DE ORIGEM: Solução de IPM nº 008/2006-CorCPRM.

Do Procedimento Administrativo Disciplinar Simplificado, mandado proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 1º TEN QOPM RG 27030 ALEX GABRIEL GONÇALVES DA SILVA, da 2ª CIPM, com o fim de apurar denúncia formulada pela Srª Inês Alves da Silva Araújo, contra os policiais militares 3º SGT PM RG 12615 EDILSON CESAR FERNANDES, CB PM RG 17785 RUCIVAL DA SILVA RIBEIRO E SD PM RG 28189 PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA, todos da 3ª ZPOL/ 6º BPM, os quais teriam, detido arbitrariamente e agredido seu filho Claudemir Alves de Araújo, no dia 11 JUL 06, por volta das 20h30m, conforme documento de origem.

DECIDO:

1 – Discordar da conclusão a que chegou o Encarregado, concluindo que nos fatos apurados há indícios de crime e transgressão da disciplina policial militar de natureza grave, por parte dos policiais militares 3º SGT PM RG 12615 EDILSON CESAR FERNANDES, CB PM RG 17785 RUCIVAL DA SILVA RIBEIRO E SD PM RG 28189 PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA, todos da 3ª ZPOL/ 6º BPM, por terem, em tese, por volta das 20h30m, de 11 de JUL 06, quando em ronda policial, na passagem Santa Maria, próximo a Granja Icuí, município de Ananindeua, efetuado a abordagem do Sr. Claudemir Alves de Araújo, de 23 anos, deficiente físico, quando o mesmo trafegava em uma bicicleta, a qual, supostamente veio a chocar-se com a VTR, tendo sido detido pelos referidos policiais militares, sem que houvesse subsídios para a tal detenção, os quais são acusados, ainda, de terem agredido fisicamente o referido cidadão, conforme, provas documentais e testemunhais, constantes nos autos do referido PAD;

2 – Punir com 15 (quinze) dias de prisão o 3º SGT PM RG 12615 EDILSON CESAR FERNANDES, e com 11 (onze) dias de prisão o CB PM RG 17785 RUCIVAL DA SILVA RIBEIRO e SD PM RG 28189 PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA, todos da 3ª ZPOL/ 6º BPM, pelos fatos acima afencados, estando incurso nos incisos I, II, III, IV, X e LVIII do Art. 37 c/c os incisos III, VII, VIII, XVIII, XX, XXI, XXIII, XXVIII, XXXIX, do Art 18, da Lei Ordinária nº. 6.833, de 13 FEV 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), transgressão da Disciplina policial militar de Natureza Grave. Todos ingressam no comportamento “BOM”.

3 – Instaurar PAD para apurar os indícios de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do 1º TEN QOPM RG 27030 ALEX GABRIEL GONÇALVES DA SILVA, da 2ª CIPM, quando da confecção do PAD de Portaria nº 023/06 –CorCPRM, tendo em vista sua conclusão que contraria as provas documentais e testemunhais, constantes no bojo dos autos. Providencie a CorCPRM.

4 – Solicitar ao Sr. Comandante do 6º BPM que dê ciência destas punições aos policiais militares em epigrafe, observando o que prescreve o Art. 146, do CEDPM e que a mesma seja cumprida naquele Quartel;

5 - O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim Geral desta Decisão Administrativa, que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal – § 4º e § 5º do art. 48 do CEDPM;

6 – Solicitar à Ajudância Geral da PMPA a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM.

7 – Juntar, após a publicação, a presente Decisão Administrativa aos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 023/06 – CORCPRM, de 30 NOV 06, arquivando a 1ª e 2ª Vias, no cartório da Corregedoria Providencie a CorCPRM;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 22 MAR 2007.

CARLOS EMILÍO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM
RG 16247 – PRESIDENTE DA CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 012 - 2007

Das averiguações mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR III através do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 012/06 – CorCPRM, tendo como Encarregado o 2º TEN QOPM RG 31129 JOSELDE HEITOR BARBOSA, do 6º BPM, com o fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída ao CB PM RG 24582 ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA, do 6º BPM, por haver junto com um amigo, quando de folga e a paisana, agredido fisicamente o nacional Edinaldo Borges da Costa e fazer-lhe ameaças verbais. Transgressão de natureza GRAVE.

DECIDO:

1 - Discordar da conclusão que chegou o Encarregado e concluir que nos fatos apurados há indícios de crime comum e há transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 24582 ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA, por haver no bojo do processo duas testemunhas, além do ofendido, que reconhecem veementemente o acusado como autor de um disparo arma de fogo contra o ofendido, vindo a lhe lesionar no joelho direito e um exame de corpo de delito que comprova a lesão, mas é prejudicado quanto ao instrumento;

2 – Punir o CB PM RG 24582 ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA, do efetivo do 6º BPM, com onze dias de PRISÃO, pelo fato acima narrado; Estando incurso nos incisos XCII, XCIII; e § 1º, tudo do art. 37 e ainda infringindo os incisos XIII, XXXIII, XXXV e XXXVI do art. 18, com atenuantes dos incisos I e II do Art 35 e agravantes dos incisos II, IV, VI e X do Art 36,

tudo da lei ordinária nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE". Permanece no comportamento BOM;

3 – Solicito ao Comandante do 6º BPM, que dê ciência desta punição ao CB PM RG, do efetivo do 6º BPM, informando sobre o disposto no Art 145 e observando o que prescreve o Art 146, tudo do CEDPM;

4 - Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 019/05 – CorCPR III e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPRM;

5 - Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Solicito a AJG. Belém-PA, 22 MAR 2007.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA - CorCPRM

ASSUNTO: ÁVOCAÇÃO DA SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 018/06 - 2ª CIPM, de 10 OUT 2006.

DOS FATOS

O Comando da 2ª CIPM instaurou a Sindicância de Portaria nº 018/06 - 2ª CIPM a fim de apurar denúncia firmada no BOPM nº 518/06, em que a Srª LEONILDES SUELEN DA SILVA relatou que seu companheiro, o CB PM RG 23324 WALMIR MIRANDA DO VALE, do efetivo da 2ª CIPM, no dia 03 AGO 2006, por volta das 15h00, na residência onde moram, agrediu-a fisicamente com um pedaço de madeira devido à mesma haver se recusado a colocar o almoço para o referido graduado, apresentando também cópia de um boletim de ocorrência feito na Seccional Urbana do Mosqueiro.

No bojo da sindicância foram reunidas provas de que o fato realmente aconteceu, sendo juntada cópia de um exame de corpo de delito que informa que a denunciante sofreu agressão física por ação contundente, e ainda o fato foi confirmado nos depoimentos prestados pela S~ LEONILDES SUELEN DA SILVA e pelo CB VALE.

No depoimento da S~ LEONILDES SUELEN DA SILVA, em particular, além da mesma confirmar a denúncia que fez nesta Corregedoria Geral, também informou que não deseja mais que o a Administração seguisse adiante com a apuração.

O Encarregado da Sindicância, CAP QOPM RG 24946 JOSÉ LUIS VALLINOTO DE SOUSA, entendeu que a Srª LEONILDES SUELEN DA SILVA "desistiu" do processo e conseqüentemente entendeu que não haveria indícios do cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB VALE.

O Comando da 2ª CIPM homologou a referida sindicância concordando com o Encarregado de que os autos apresentam indícios de crime comum praticado pelo CB VALE e que não há indícios de transgressão da disciplina policial militar pelo fato de que a Srª LEONILDES SUELEN DA SILVA "desistiu" da apuração.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Da análise dos fatos apresentados em tela, tem-se que:

A transgressão da disciplina policial militar encontra-se descrita no Art 29 do CEDPM:

Art. 29. Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, ainda que constituam crime, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código.

Apesar do uso de conceitos jurídicos indeterminados, verifica-se que não se trata de uma ofensa da esfera privada, como ocorre nos crime de ação penal privada, a ofendida pelos atos errados praticados pelos membros da Corporação e a sociedade como um todo, já que cumpre ao Policial Militar servi-la e comporta-se sempre de maneira ilibada.

Todo o Policial Militar tem compromisso de pautar sua conduta dentro dos preceitos éticos contidos nas obrigações e nos deveres dos Policiais Militares.

CEDPM Art. 21. Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar mediante concurso público, ao término do curso de formação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Está consagrada a separação das esferas administrativa e judicial pelo CEDPM:

Art. 23. A violação dos deveres éticos dos policiais militares acarretará responsabilidade administrativa, independente da penal e da civil.

A Administração Pública tem a possibilidade de reconsiderar seus atos seja para revoga-los quando inconvenientes; ou para anulá-los quando ilegais e contrarie seus princípios básicos, atendendo a autotutela da administração pública.

(...) Enquanto pela autotutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesmo instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao poder Judiciário (DI PIETRO, 2002, p.73)

Os autos apresentam indícios do cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 23324 WALMIR MIRANDA DO VALE, da 2ª CIPM, ensejando abertura de Processo Administrativo Simplificado.

Havendo competência legal do Corregedor Geral da PMPA para averiguar todos os processos administrativos instaurados no âmbito da PMPA.

LC 053/06 Art 11, III - instaurar e solucionar processos administrativos disciplinares, sindicâncias e inquéritos policiais-militares, assim como determinar diligências, quando julgar necessário;

E ainda, em decorrência do Poder Hierárquico, podendo rever a decisão das unidades subordinadas a cerca dos processos administrativos instaurados.

CEDPM Art. 66. A autoridade de hierarquia superior e competente, discordando da solução dada à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar pela autoridade de hierarquia inferior, poderá avocá-la, dando-lhe solução diferente.

DA DECISÃO

No uso de minhas atribuições legais e face o acima exposto: RESOLVO:

1 - Avocar o item III da Solução referente à Sindicância de Portaria nº 018/06 - 2ª CIPM, concluindo que nos fatos apurados há indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 23324 WALMIR MIRANDA DO VALE;

2 - Determinar ao Comando da 2ª CIPM que instaure o devido Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, remetendo ao referido Comando cópia desta decisão;

3 - Determinar que a CorCPRM remeta cópia dos autos da Sindicância nº 018/06 - 2ª CIPM, com esta decisão administrativa, para a Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital a fim de que tome as providências devidas;

4 - Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;

5 - Arquivar a presente decisão na CorCPRM.

Belém-PA, 13 FEV 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM RG 9017
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

AVOCAÇÕES DE SOLUÇÕES

AVOCAÇÃO DE SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 001/07-CORCPRM. DE 01 MAR

07.

REF. Portaria de Sindicância Disciplinar nº 015/2006 - PM/2 -2ª CIPM, de 11 SET 2006.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando da 2ª CIPM, através do 2º TEN QOPM RG 31126 EDUARDO ANGELO MORAIS DE CARVALHO, da 2ª CIPM, através da Portaria nº 015/2006 - Sindicância, que teve o escopo de averiguar a denúncia formulada pelo Sr. Haroldo Gomes Chagas, sobre ação do 1º SGT PM RG 8856 Veríssimo Pinto da Silva, da 2ª CIPM, o qual o teria agredido fisicamente, entre outros civis que participavam da limpeza de um terreno para invasão, no dia 03 SET 06;

RESOLVO:

1 - Avocar a solução dada pelo Comando da 2ª CIPM, concordando com a existência de indícios de crime de natureza militar, bem como indícios de transgressão da disciplina policial militar perpetrado pelo Sindicato, 1º SGT PM RG 8856 Veríssimo Pinto da Silva, da 2ª CIPM, tendo em vista que nos autos são colhidas provas periciais e testemunhais, que ratificam, em tese a acusação de que o SGT PM, teria agredido o cidadão Pedro Vale Chagas, com a lateral de um terçado, provocando-lhe lesões, conforme denuncia do mesmo formalizada na DECRIF;

2 - Concluir que há indícios de crime militar e indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 15884 Sérgio André da Costa Araújo, da 2ª CIPM, que se encontrava de serviço com o SGT PM RG 8856 Veríssimo Pinto da Silva, tendo em vista a omissão do mesmo, por ocasião da ação do referido SGT PM, que culminou com as lesões do cidadão Pedro Vale Chagas, tendo em vista o constante nos autos da sindicância.

3 - Concluir ainda, que há indícios de crime de calúnia por parte do Cidadão do Sr. Haroldo Gomes Chagas, contra o 1º SGT PM RG 8856 Veríssimo Pinto da Silva o qual afirma no BOP nº 00264/2006.000353-3, que o referido SGT PM, quando da atuação na ocorrência, agrediu todas as pessoas que trabalhavam na limpeza do terreno, e quando foram procedidas as inquirições destas pessoas nos autos de Sindicância, as mesmas negam que tenham sido agredidas, afirmando que o único a ser agredido foi o cidadão Pedro Vale Chagas. Disponibilizar os autos ao interessado. Providencie a CorCPRM.

4 - Deixar de Instaurar o IPM, para apurar os indícios de Crime Militar por parte do 1º SGT PM RG 8856 Veríssimo Pinto da Silva, e do CB PM RG 15884 Sérgio André da Costa Araújo, ambos da 2ª CIPM, remetendo a 1ª da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 015/2006 - PM/2 -2ª CIPM, de 11 SET 2006, para a Justiça Militar do Estado.

5 - Instaurar PADS, para verificar os indícios de transgressão da disciplina por parte do 1º SGT PM RG 8856 Veríssimo Pinto da Silva, e do CB PM RG 15884 Sérgio André da Costa Araújo. Providencie a CORCPRM.

6 - Solicitar a Ajudância Geral da PMPA a publicação da presente Avocação, em Boletim Geral da Corpo razão. Providencie a CorCPRM;

7- Juntar a presente avocação aos autos da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 015/06 - PM/2 - 2ª CIPM, de 11 SET 06. Providencie a CorCPRM

8 - Disponibilizar os autos para os Encarregados do PADS. Providencie a CorCPRM; PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 01 MAR 2007.

CARLOS EMÍLIO DE SOUZA FERREIRA – MAJ QOPM RG 16247
PRESIDENTE DA CorCPRM

INFORMAÇÃO

Ref: Conselho de Disciplina de Portaria nº 007/06-CD/CorCPRM

A Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria nº 007/06-CD/CorCPRM, CAP QOPM RG 24953 VÂNIA QUEIROZ informou a este comando, através do ofício nº 008/07/CD, de 14 MAR 07, que o presente conselho irá funcionar no quartel do BPGDA, na sala onde funciona o P3.

(Nota para BG nº 002/07 de 21 MAR 2007).

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR I
PORTARIAS DE SOBRESTAMENTO**

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 020/07-CorCPR-I/PADS

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 1º TEN QOPM RG 27021 SÍLVIO ROGÉRIO FRANCO DE ARAÚJO, do 3º BPM, foi designado como Presidente do PADS de Portaria nº 087/2006-PADS/CorCPR-I, de 29 DEZ 2006;

Considerando que o referido Oficial encontra-se procedendo a uma Sindicância e dois PADS;

Considerando a gravidade dos fatos constantes na Portaria em referência, exigindo portanto uma atenção especial, bem como a fim de evitar descumprimento de prazos. (Ofício nº 001/PADS de 28 FEV 2007)

RESOLVE:

Art.1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 087/2006-PADS/CorCPR-I, de 29 DEZ 2006, no período de 28 FEV a 21 MAR 2007, para que sejam sanadas as pendências acima descritas, a fim de evitar prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 05 MAR 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – MAJ QOPM

RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 034/ 06

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR

INTERESSADO: CB QPMP-0 RG 14934 QUEDSON JOSÉ PAIVA DA SILVA

EMENTA: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGO 62, § 3º DA LEI Nº 6.833, DE 13 FEV 2006 (CEDPM). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O CB QPMP-0 QUEDSON JOSÉ PAIVA DA SILVA, interpõe requerimento solicitando anulação de sanção disciplinar a si imposta, em face da não terem sido observados os parâmetros regulamentares, impossibilitando o interessado do exercer seus direitos constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

1. DO REQUERIMENTO

O requerente alega que as punições disciplinares de DETENÇÃO a ele imposta, conforme publicação em Boletim Interno nº 008/94, 058/94, 181/96 e 092/01 respectivamente,

foram aplicadas de forma arbitrária, tendo em vista a inobservância dos preceitos legais ora vigentes, uma vez que lhe foram cerceados os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório, tanto que não existiram processos administrativos que as subsidiassem.

Diante dos fatos o policial militar em questão requer a anulação das punições disciplinares a ele aplicada, haja vista que foram impostas através de atos administrativos eivados de vícios insanáveis.

É o Relatório.

Passo a decidir.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A arguição feita pelo requerente encontra amparo em dois Princípios Constitucionais, quais sejam: a garantia do devido processo legal (due process of law) e a do contraditório e ampla defesa, os quais vieram consagrar-se explicitamente no ordenamento constitucional brasileiro, através do Art. 5º, incisos LIV e LV, os quais dispõem:

“Art. 5º

LIV – ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Portanto, é impossível concordar que haja a aplicação de sanção administrativa disciplinar com ausência do devido processo legal acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988. Feitas estas considerações, passaremos a analisar o caso apresentado pelo requerente.

Considerando que não houve Processo Administrativo Disciplinar para apurar o fato que, em tese, apresentava indícios de violação de preceitos administrativos disciplinares, e que, qualquer outra forma de persecução, desde que evidenciasse os possíveis autores de transgressões disciplinares, serviria apenas como peça informativa e preliminar do Processo Administrativo Disciplinar.

Considerando ainda, que, a Administração pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, prerrogativa consagrada através da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (Princípio da Autotutela) o que se enquadra no caso em análise.

Diante disso, constitui-se em frontal violação de direitos constitucionais, a punição imposta nessas condições, devendo, portanto, ser considerada nula de pleno direito.

3. DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta, DECIDO:

1) CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pelo requerente;

2) Anular as punições disciplinares impostas ao CB QPMP-0 RG 14934 QUEDSON JOSÉ PAIVA DA SILVA, do efetivo do 18º BPM, conforme publicação em Boletim Interno nº 008/94, 058/94, 181/96 e 092/01, por terem sido aplicadas sem a observância do devido processo legal e, por conseguinte, sem oportunizar ao acusado, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Tome conhecimento o Comandante do 18º BPM e Diretor de Pessoal da PMPA, os quais deverão tomar as devidas providências para eliminar da Ficha Disciplinar e das Folhas de Alterações do requerente todo e qualquer registro pertinente as mencionadas punições;

3) Deixar de instaurar novo Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, com base no que dispõe o Art. 174 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 (que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), considerando haver cessado a pretensão punitiva do Estado pelo decurso do prazo prescricional;

4) Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;

5) Arquivar a 1ª via da presente Decisão Administrativa na Corregedoria do CPR-I. Providencie a CorCPR-I

Belém (PA), 02 FEV 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/07- CorCPR-I

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR

INTERESSADO: 3º PM RG 25107 MACIEL SANTANA NUNES

EMENTA: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGO 62, § 3º DA LEI Nº 6.833, DE 13 FEV 2006 (CEDPM). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O 3º SGT PM RG 25107 MACIEL SANTANA NUNES, do 15º BPM, interpõe requerimento solicitando anulação de sanção disciplinar a si imposta, em face da inexistência de processos administrativos acusatórios que possibilitassem ao interessado o Direito aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do contraditório.

1. DO RECURSO

O interessado requer a ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR, que lhe foi imposta, tendo em vista a inobservância dos preceitos legais ora vigentes, uma vez que lhe foram cerceados os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório, tanto que não existiu processo administrativo que subsidiasse a punição abaixo mencionada:

Prisão – 03/08/99 (BI Nº 093/99).

Repreensão – 30/11/00 (BI Nº 043/00).

Detenção – 17/11/00 (BI Nº 044/00).

Detenção – 06/02/01 (BI Nº 005/01).

Prisão - 18/03/01 (BI Nº 010/01).

Repreensão – 22/02/02 (BI Nº 008/02).

Diante dos fatos o policial militar em questão requer a anulação da punição disciplinar a ele aplicada, haja vista que lhe foi imposta através de atos administrativos eivados de vícios insanáveis.

É o Relatório.

Passo a decidir.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A arguição feita pelo requerente encontra amparo em dois Princípios Constitucionais, quais sejam: a garantia do devido processo legal (due process of law) e a do contraditório e ampla defesa, os quais vieram consagrar-se explicitamente no ordenamento constitucional brasileiro, através do Art. 5º, incisos LIV e LV, os quais dispõem:

“Art. 5º

LIV – ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Portanto, é impossível concordar que haja a aplicação de sanção administrativa disciplinar com ausência do devido processo legal acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988. Feitas estas considerações, passaremos a analisar o caso apresentado pelo requerente.

Considerando que não houve Processo Administrativo Disciplinar para apurar cada circunstancia que, em tese, apresentava indícios de violação de preceitos administrativos

disciplinares, e que, qualquer outra forma de perseguição, desde que evidenciasse os possíveis autores de transgressões disciplinares, serviria apenas como peça informativa e preliminar do Processo Administrativo Disciplinar.

Considerando ainda, que, a Administração pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, prerrogativa consagrada através da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (Princípio da Autotutela) o que se enquadra no caso em análise.

Diante disso, constitui-se em frontal violação de direitos constitucionais, a punição imposta nessas condições, devendo, portanto, ser considerada nula de pleno direito.

Outrossim, vale ressaltar, que a punição aplicada no policial militar no dia 22 FEV 2002 (repreensão), não atende os requisitos básicos prescricional previsto no Art.174, do Código de ética e Disciplina da Polícia Militar(CEDPM), que diz:“O direito de punir da administração policial-militar prescreve em cinco anos, contados da data em que ocorreu o fato.”

3. DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposto DECIDO:

1) CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pelo requerente;

2) Anular a punição disciplinar imposta ao o 3º SGT PM RG 25107 MACIEL SANTANA NUNES, conforme publicação em Boletim Interno BI Nº 093/99 (Prisão), BI Nº 043/00 (Repreensão), BI Nº 044/00 (Detenção), BI Nº 005/01 (Detenção), BI Nº 010/01(Prisão), por terem sido aplicada sem a observância do devido processo legal e, por conseguinte, sem oportunizar ao acusado, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Tome conhecimento o Comandante do 15º BPM e Diretor de Pessoal da PMPA, os quais deverão tomar as devidas providências para eliminar da Ficha Disciplinar e das Folhas de Alterações do requerente todo e qualquer registro pertinente as mencionadas punições.

3) Deixar de instaurar novo Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, quanto as punições disciplinares publicadas em BI Nº 093/99 (Prisão), BI Nº 043/00 (Repreensão), BI Nº 044/00 (Detenção), BI Nº 005/01 (Detenção), BI Nº 010/01(Prisão), com base no que dispõe o Art. 174 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006, (que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), considerando haver cessado a pretensão punitiva do Estado pelo decurso do prazo prescricional;

4) Instaurar Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar possível conduta irregular atribuída ao 3º SGT PM RG 25107 MACIEL SANTANA NUNES, referente aos fatos constantes na punição aplicada em BI Nº 008/02 (Repreensão), por não ter atendido o que dispõe o Art. 174 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 (CEDPM). Garantindo-lhe o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Providencie o Comandante do 15º BPM;

5) Arquivar a presente Decisão Administrativa na Corregedoria do CPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 15 JAN 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
RG 6433 – COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/07- CorCPR-I

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

REFERÊNCIA: Conselho de Disciplina de Portaria nº 009/2006-CD/CorCPR-I, de 17 JUL 2006.

1. DO REQUERIMENTO

Os nobres defensores do Conselho de Disciplina de Portaria nº 009/2006-CD/CorCPR-I, de 17 JUL 2006, em suas 08 (oito) laudas apresentadas nas Alegações Finais de defesa (fls. 650 a 657), alegam em fase preliminar a exceção de incompetência da autoridade policial civil para cumprimento de diligência referente ao Conselho de Disciplina, e também a exceção de incompetência dos membros do Conselho de Disciplina para cumprimento das Diligências mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR-I através do Ofício nº 048/06-CorCPR-I, de 20 NOV 2006, verificando-se a total incompetência para determinar as Diligências em epigrafe, que são privativas do Exmº Sr. Comandante Geral da PMPA, nos termos do Art. 113 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM).

Diante dos fatos os nobres defensores foram sucintos em requerem a anulação das Diligências, haja vista que foram impostas através de ato administrativo eivado de vícios insanáveis.

É o Relatório.

Passo a decidir.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A arguição feita pelos defensores se ampara em dois Princípios Constitucionais, quais sejam: a garantia do devido processo legal (due process of law) e a do contraditório e ampla defesa, os quais vieram consagrar-se explicitamente na Carta Magna de 88, através do Art. 5º, incisos LIV e LV, os quais dispõem:

“Art. 5º

LIV – ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (grifo nosso).

A Lei Estadual nº 6.833/06 (CEDPM), em seu Art 113, versa o seguinte:

“Art 113. Competência.

O Governador e o Comandante-Geral são as autoridades administrativas militares competentes para instaurarem e decidirem em Conselho de Disciplina.”

Sem querer estender-se, atendo-me de imediato ao vício insanável argüido, relacionado à incompetência do Presidente de Comissão de Corregedoria para determinar diligências em Conselho de Disciplina, de onde se verifica a impossibilidade de formação de qualquer juízo de valor, e por conseqüência, aplicação de qualquer sanção administrativa disciplinar decorrente das diligências, visto que na origem elas carecem de respaldo legal. O alcance dos Presidentes de Comissões de Corregedoria, com relação a diligências, fica restrito à área sob sua circunscrição, in casu, aos processos administrativos instaurados pela própria CorCPR-I e dos Batalhões pertencentes ao Comando Regional – I. Esse é o entendimento do Art 13, VII da Lei Estadual Complementar nº 053/06 (LOB):

“Art 13. Às Comissões Permanentes de Corregedoria dos Comandos Operacionais Intermediários, na circunscrição destes, compete.”

VII – supervisionar processos e procedimentos disciplinares ou judiciais instaurados por autoridades de unidades policiais-militares sob sua circunscrição inclusive determinando novas diligências, se entender necessário;” (grifos nossos)

Não obstante, é legítima a competência da Administração Pública em poder anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, prerrogativa consagrada através da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (Princípio da Autotutela), conforme descrito a seguir:

“ Súmula 473 –STF.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Diante disso, baseado nos motivos acima expostos, e considerando a frontal violação ao ordenamento constitucional pátrio e demais legislação referenciada, no caso concreto, decido:

3. DA DECISÃO

1. CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pela defesa dos acusados, em preliminar das Alegações Finais, sem julgamento de mérito;

2. ANULAR o Ofício de Diligências de nº 048/06-CorCPR-I, de 20 NOV 2006, e todos os demais atos dele decorridos, extraindo-se dos autos as fls 616 a 668. Providencie a CorCPR-I;

3. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;

4. Juntar a 1ª via da presente Decisão Administrativa aos autos do Conselho de Disciplina. Providencie a CorCPR-I;

5. Determinar ao Presidente do Conselho de Disciplina o cumprimento de novas Diligências, a fim de sanar os vícios observados no referido Processo. Providencie a CorCPR-I o respectivo ofício para assinatura da autoridade competente, atendendo ao Art. 113 da Lei Estadual nº 6.833/06 (CEDPM);

6. Arquivar a 2ª via da presente Decisão Administrativa na Corregedoria do CPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Belém (PA), 16 JAN 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

SOLUÇÕES

SOLUÇÃO DE PADS DE PORTARIA Nº 079/06- CorCPR-I

Das averiguações mandadas proceder por este Presidente da CorCPR-I, por intermédio da 2ª TEN QOPM RG 23190 MARCÉLIA CHAVES NINA, do 3º BPM, por meio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) de Portaria nº 079/2006-PADS/CorCPR-I, de 14 NOV 2006, a fim de apurar os indícios de cometimento de infração administrativa de natureza “GRAVE” atribuídos ao SD PM RG 28321 ERONDI SOUSA DE ALMEIDA, do 3º BPM, por ter em tese, no dia 20 MAR 2006, por volta de 01:00h, neste município, quando se encontrava de serviço na VTR PM Astra, com mais outros 03 (três) policiais, efetuado abordagem de forma agressiva e brusca no Sr. Ronilson Pinheiro dos Reis e seus primos de nome Emerson, Adriano e Delielson, no bar Nocaute, na colônia Cipoal, neste município, tendo o SD PM ERONDI agredido moralmente e fisicamente com um tapa no rosto o Sr. Ronilson, na presença de várias pessoas que estavam naquele local. Com sua conduta o acusado incorreu, em tese, nos incisos II, X e LVIII do Art. 37 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM).

RESOLVO:

1) Concordar com a conclusão que chegou a Presidente do PADS, de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza, nem prática de transgressão da Disciplina Policial Militar a ser imputado ao SD PM RG 28321 ERONDI SOUSA DE ALMEIDA, do 3º BPM, visto que, não há como atribuir ao militar em tela, a autoria das agressões físicas sofridas pelo Sr. Ronilson Pinheiro dos Reis, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito constantes nos autos, uma vez que o próprio Ofendido admite ter sido agredido fisicamente por uma pessoa conhecida como “JANGO”, versão esta confirmada por seus parentes, não ficando plenamente comprovado nos autos a veracidade dos fatos que

ADIT. BG Nº 060 – 29 MAR 2007

ensejaram a agressão física, tampouco sua autoria, como também, não ficou confirmado por meio dos depoimentos de testemunhas, as agressões morais alegadas pelo Sr. Ronilson Pinheiro Reis. Tudo por aplicação ao princípio “in dubio pro réo”;

2) Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 12 de março 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – MAJ QOPM

RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR II
RESENHAS DE PORTARIAS**

PORTARIA Nº 009/2007 – SIND/CorCPR-II, de 14 MAR 2007

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 27024 RICARDO BATISTA DA SILVA, do 4º

BPM;

SINDICADO: SGT PM RG 8345 WILTON MORAES LIMA, do 4º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM

RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 003/2007/CD – CorCPR II DE 12 DE MARÇO

DE 2007

NATUREZA: Sobrestamento do Conselho de Disciplina de Portaria nº 015/2006-CD/Cor CPR II de 08 NOV 2006.

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 24957 MÁRCIO ABUD BARBALHO, do 7º BPM.

Considerando os termos do Ofício nº 018/06- CD de 31 JAN 2007, no qual o Presidente do Conselho de Disciplina, CAP QOPM RG 24957 MÁRCIO ABUD BARBALHO, do 7º BPM, nomeado através da Portaria 015/2006-CD/ Cor CPR II de 08 NOV 2006, informa a impossibilidade de iniciar os trabalhos diante do aguardo do resultado da solicitação de avaliação psiquiátrica forense, feita perante o Exmº. Sr. Juiz Militar do Estado;

O Comandante Geral da PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51, § 1º da Lei nº 5.251/85, c/c o disposto no Decreto nº 2.562/82;

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar os trabalhos do Conselho de Disciplina supra referenciado, a partir de 31 JAN 2007 até que cesse o motivo impeditivo, devendo Presidente do Conselho de Disciplina informar este órgão correicional o término do impedimento;

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a AjG;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM

COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 004/2007/CD – CorCPR II DE 14 DE MARÇO

DE 2007

NATUREZA: Sobrestamento do Conselho de Disciplina de Portaria nº 014/2006-CD/Cor CPR II.

ADIT. BG Nº 060 – 29 MAR 2007

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 21166 FRANCENILSON FÉLIX DE OLIVEIRA MARINHO, do 4º BPM.

Considerando os termos do Ofício nº 012/06-CD de 05 FEV 2007, no qual o Presidente do Conselho de Disciplina, CAP QOPM RG 21166 FRANCENILSON FÉLIX DE OLIVEIRA MARINHO, do 4º BPM, nomeado através da Portaria 014/2006-CD/ Cor CPR II, informa a impossibilidade de dar continuidade dos trabalhos, haja vista a entrada do período de gozo de férias do Interrogante e Relator do presente Conselho de Disciplina do dia 15 de Fevereiro à 17 de Março, bem como a impossibilidade de deslocamento para a cidade de São Geraldo do Araguaia para a oitiva de testemunhas, durante o período de 05 de fevereiro à 15 de Fevereiro, sem a antecipação de diárias.

O Comandante Geral da PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51, § 1º da Lei nº 5.251/85, c/c o disposto no Decreto nº 2.562/82;

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar os trabalhos do Conselho de Disciplina supra referenciado, a partir de 05 de fevereiro à 17 de março do corrente ano, em virtude do que foi ao norte explanado;

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a AJG;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 002/2007/PADS – CorCPR II, DE 14 MAR 2007

NATUREZA: Sobrestamento de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 003/2007-PADS /Cor CPR II.

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 29195 IBSEN LOUREIRO DE LIMA, do 4º BPM.

Considerando os termos do Ofício nº 004/07- PADS, de 13 MAR 2007, no qual o Encarregado do PADS nomeado através da Portaria nº 003/2007-PADS/Cor CPR II, o 1º TEN QOPM RG 29195 IBSEN LOUREIRO DE LIMA, do 4º BPM, solicita sobrestamento dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, em virtude de ter no dia 07 a 12 de março do ano em curso, participado diretamente da operação policial de captura dos meliantes que assaltaram a mão armada a agência do Banco do BASA, no município de Nova Ipixuna-PA.

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso III da Lei Complementar nº53/2006;

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar os trabalhos do referido Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 003/2007-PADS/Cor CPR II, de 07 a 14 MAR 2007;

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a AJG;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM
RG 9017 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR III**
RESENHAS DE PORTARIAS

PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 005/07 – CorCPR III;

COMISSÃO: CAP QOPM RG 16736 MARCIO RAYOL DA SILVA, do 11º BPM, Presidente do Conselho de Disciplina, o 1º TEN QOPM RG 29198 ARTHUR BEZERRA DA

ADIT. BG Nº 060 – 29 MAR 2007

SILVA, do 19º BPM, como Interrogante e Relator e o 2º TEN QOPM RG 13277 NEY NAZARENO MARQUES DA LUZ, do 19º BPM, como Escrivão;

ACUSADOS: CB PM RG 20674 ARNALDO CAETANO TOMÉ, CB PM RG 18167 LUCIANO GUILHERME PINHEIRO DOS SANTOS e SD PM RG 26904 AGLAMILSON CHARLES MARQUES DE OLIVEIRA, pertencentes ao efetivo do 19º BPM;

PRAZO: 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, por motivos excepcionais, por mais 20 (vinte) dias.

Belém-Pa, 08 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

SOLUÇÕES

SOLUÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 069/06 – CorCPR-III

ACUSADO: CB PM RG 14476 JOSÉ MARIA FONTEL, do 11º BPM.

MEMBROS:

- CAP QOPM RG 21164 ALUÍZIO MARÇAL MORAES, do CG, Presidente.

- CAP QOPM RG 24930 JOÃO BATISTA CRUZ DOS SANTOS, do CG,

Interrogante e Relator; e

- 1º TEN QOPM RG 26302 WALDER BRAGA DE CARVALHO, da APM,

Escrivão.

DEFENSORA: Dra. KÁTIA REALE DA MOTA, OAB/PA 9542.

ASSUNTO: VERIFICAÇÃO DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE INSPEÇÃO DE SAÚDE.

DOCUMENTO ORIGEM: PADS 026/2006 – CorCPR III.

DA ACUSAÇÃO.

Segundo peça inaugural o CB PM RG 14476 JOSÉ MARIA FONTEL, do 11º BPM, é acusado de no dia 24 DEZ 2005, quando de folga e aparentando visíveis sinais de embriagues alcoólica, adentrou o Quartel do 11º BPM, agrediu e lesionou fisicamente o SD PM R. MELO, que estava de serviço na função de rádio operador do batalhão, conforme corroborado pelo Laudo de Exame de Corpo Delito acostado às folhas 41 dos autos de PADS, bem como, ofendeu moralmente o 2º SGT PM ALBENOR – Adjunto ao Oficial de Dia na data dos fatos, destarte, ensejando sua autuação em flagrante delito, procedimento que fora presidido pelo Oficial de Dia 1º TEN PM ADEMIR. Comportamento frontalmente adverso às leis, regulamentos e normas que regem esta instituição. Incurso, em tese, no art. 114, incisos II, e infringindo, ainda em tese, aos incisos I, III, V, VII, XI, XII, XVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVIII do art. 18, tudo da Lei 6.833/06, Código de Ética e Disciplina Da PMPA.

DA DEFESA.

O acusado, por ocasião de sua qualificação e interrogatório, apresentou-se desacompanhado de defensor e não exercitou direito de apresentação de Defesa Prévia no prazo legal, vindo a habilitar a Dra. Kátia Reale no dia 14 de DEZ 06, momento em que foi apresentada Defesa Prévia pela causídica, contendo pedido de inquirição de 02(duas) testemunhas.

Nas Alegações Finais a defesa argüiu preliminarmente a nulidade relativa do processo por indeferimento das diligências requeridas.

Em seguida passou a discorrer sobre o mérito do processo argüindo que embora haja acusação formal de prática de transgressão disciplinar contra o acusado, antes de imposição de sanção disciplinar, faz-se necessário exame das causas que a determinaram com vistas a

verificar a presença de causas de justificação devidamente previstas no Código de Ética e Disciplina da PMPA, quando será afastada a sanção disciplinar.

Prossegue destacando precisamente o inciso V do art. 34 da Lei 6.833/06, o qual evidencia o fato do não cometimento de transgressão quando ocorrer por força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado.

Calculada em tal assertiva, alega que as faltas que ensejaram a instauração do presente Conselho de Disciplina, somente ocorreram por motivo de força maior, qual seja, uma doença do acusado: o alcoolismo.

Utilizando o princípio da subsidiariedade discorreu sobre o que seria embriaguez no Código Civil que a define como intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool ou substância de efeitos análogos, que priva o sujeito da capacidade normal de entendimento.

Continua com os conceitos de embriaguez do Direito Penal e do Código Penal Militar, explicitando seu art. 28 que isenta de pena quem, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de perceber o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Traz ainda os conceitos de embriaguez emanados pelos doutrinadores: Professor Fernando Capez e Bitencourt, fazendo cotejo aos testemunhos contidos nos autos e o laudo psicológico às folhas 089, os quais, segundo a defesa, evidenciariam que o acusado possui forte compulsão em consumir bebida alcoólica, necessitando de tratamento médico, psicoterápico e acompanhamento social, sendo considerado doente conforme CID. 10 sob código F 10.

Dessa forma, requer a declaração da improcedência da acusação, com conseqüente absolvição do acusado, rogando que caso seja aplicada alguma penalidade, seja analisado o princípio da proporcionalidade da pena.

DO APURADO.

Conforme apurações realizadas, os membros do Conselho de Disciplina concluíram que:

No dia 24 DEZ 2005, por volta das 10h30, o acusado estando de folga adentrou no 11º BPM embriagado, agrediu fisicamente com dois socos no rosto e um chute o CB PM RG 28778 REGINALDO ROSA MELO DA COSTA, que estava de serviço como rádio-operador e ofendeu moralmente o Adjunto ao Oficial de Dia, 2º SGT PM ALBENOR, chamando-o de ladrão, safado e alcagüete. O acusado foi autuado em flagrante delito por tal fato.

Fizeram referência à ficha disciplinar do acusado que atesta BOM comportamento, com punições referentes a atraso e faltas a serviço, ressaltando 02(duas) prisões relacionadas com o uso de bebida alcoólica, levando-os a concluir que o acusado realmente possui compulsão em consumir bebida alcoólica, mencionando o laudo psicológico contido nos autos.

Desta forma, julgaram que o acusado é culpado das acusações que lhe foram imputadas, porém, é capaz de permanecer nas fileiras da PMPA, sugestionando a aplicação de prisão disciplinar com caráter pedagógico para o fortalecimento da disciplina, bem como o encaminhamento do acusado a um centro de referência do Estado ou município, objetivando o rompimento e reabilitação do uso abusivo de bebida alcoólica, nos termos do laudo psicológico.

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Quanto a preliminar de nulidade relativa do processo proposta pela defesa ante ao indeferimento do pedido de oitiva de 02(duas) testemunhas pelo presidente do Conselho, confirma-se o entendimento do presidente e se indefere a preliminar proposta.

Superada a preliminar é importante estabelecer que o Conselho de Disciplina, enquanto processo que visa dar sustentação à edição de ato disciplinar, possui natureza de parecer, na medida em que seus membros analisam os fatos investigados e manifestam

opinião sobre a capacidade de permanência ou não do militar acusado na Corporação, podendo ainda propor a reforma administrativa disciplinar que consiste na passagem do militar em atividade para a inatividade, em vista da constatação de falta de condições para o desempenho de suas funções no serviço ativo, conforme inovação do art. 44 da Lei nº 6.833/06.

A reforma ainda é tratada pela Lei nº 5.251/85 que além de prevê-la na modalidade administrativa, quando o militar é julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, dentre outras, por acidente ou doença que não tenha relação de causa e efeito com o serviço; também trata da reforma disciplinar que no Conselho de Disciplina deverá ser proposta pelos membros, conforme:

Art. 106 - A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre "ex-officio" e ser-lhe-á aplicada desde que:

I - Omissis;

II - Seja julgado incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar;

III - Omissis;

IV - Omissis;

V - Omissis;

VI - Sendo Aspirante-a-Oficial PM/BM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante Geral da Polícia Militar, em julgamento do Conselho de Disciplina. (grifo nosso)

No caso, os autos trazem que o acusado no decorrer de seus 18(dezoito) anos de serviço, já transgrediu a disciplina por duas vezes em decorrência de embriaguez alcoólica, conforme registrado em sua ficha disciplinar.

No evento restou claro estava sob efeito de bebida alcoólica, conforme atestou o laudo de exame toxicológico realizado no dia de sua prisão(fl. 83) e após seis horas, aproximadamente, quando se atestou concentração de 1,25 gramas de álcool etílico por litro de sangue, quantidade que segundo tabela de Rouis Douris seria embriaguês com ressalva.

Note-se que o evento antecedeu ao exame em seis horas aproximadamente e ainda assim foi detectada quantidade suficiente para indicar embriaguês com ressalva.

Por esse aspecto, revela-se importante desvendar se o fato de o acusado apresentar-se em estado de embriaguez alcoólica, quando agrediu fisicamente o SD PM R. MELO, decorreu de caso fortuito ou foi voluntária, sendo importante para tal discussão o laudo psicológico do Centro Integrado de Psicologia e Assistência Social(CIPAS) da PMPA (fl. 89), posto conter como conclusão que o acusado representa um caso de Alcoolismo, sendo assim, possui compulsão pelo consumo de álcool.

Por certo que o regime disciplinar quando prevê as condutas que representam transgressão a disciplina está se preocupando, sobretudo, com a continuidade do serviço público prestado pela instituição, mormente, por se tratar de Organização que preserva a ordem pública.

Mas há que se observar nas transgressões as causas que as determinaram, no evento do acusado, subsiste doença que lhe impulsiona ao consumo do álcool e acaba por lhe retirar a consciência dos seus atos.

Portanto, como não há que se falar em embriaguez voluntária ou preordenada, restando reconhecida a justificação da transgressão cometida no dia 24 DEZ 2005, conforme inciso V do art. 34 da Lei 6.833/06, necessário se faz avaliação médica do acusado visando desvendar sua capacidade para permanência ou não no quadro ativo da PMPA.

Pelo exposto e fundamentado, RESOLVO:

DA DECISÃO.

ADIT. BG Nº 060 – 29 MAR 2007

1 – Concordar parcialmente com a decisão dos membros do Conselho de disciplina considerando justificada a transgressão cometida no dia 24 DEZ 2005 pelo CB PM RG 14476 JOSÉ MARIA FONTEL, do 11º BPM, conforme inciso V do art. 34 da Lei 6.833/06;

2 – Encaminhar o CB PM RG 14476 JOSÉ MARIA FONTEL, do 11º BPM, à avaliação na Junta Regular de Saúde, para verificação de sua capacidade para o serviço policial militar. Providencie o Comando do 11º BPM;

3 – Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos do presente Conselho de Disciplina no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Oficial responsável pelo Cartório;

4 – Publicar a presente Solução de Conselho de Disciplina em Boletim Geral. Providencie a AJG.

Belém-PA, 14 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR IV**
RESENHAS DE PORTARIAS

PORTARIA DE PADS Nº 004/07 – CORCPR IV, DE 16 MAR 2007.

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 18.326 LUIZ CARLOS RAYOL DE OLIVEIRA, do 2º BPM;

ACUSADO: SD PM RG 32937 ADONERAN ASSUNÇÃO VALE, da 6ª CIPM/TAILÂNDIA;

OFENDIDOS: O Estado;

PRAZO: 15 (quinze) dias, a contar da publicação;

ORIGEM: Autos do Flagrante Delito realizado em desfavor do SD PM RG 32937 Adoneran Assunção Vale.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM

Comandante Geral da PMPA

PORTARIA Nº 012/07/ SIND – CorCPR IV DE 16 MAR 2007.

ENCARREGADO: CAP QOAPM RG 8327 ELIZEU COSTA PINTO, da COE;

SINDICADO: A investigar;

OFENDIDO: Carlos Alberto Pereira da Silveira;

ORIGEM: BOP nº 0006/2007. 002738-0;

PRAZO: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.

HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM

Respondendo pela Comissão

PORTARIA DE SIND Nº 014/07 - CORCPR IV, DE 23 DE MARÇO 2007.

ENCARREGADO: SUB TEN PM RG 8038 ANSELMO PACHECO CHAGAS;

SINDICADO: Á Investigar;

OFENDIDO: Sr. ROSIVALDO BATISTA SANTOS;

ORIGEM: BOPM nº 007/2007;

PRAZO: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.

HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM

Respondendo pela Comissão

PORTARIA DE SIND Nº 015/07 - CORCPR IV, DE 23 DE MARÇO 2007.

Encarregado: 2º TEN QOPM JOÃO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO BELÉM ANDRADE NORONHA, da 3ª CIPM/Abaetetuba;

Sindicado: CB PM Tamilton Miranda da Silva;
Ofendido: Sr. Fabrício Pinto Macambira;
Origem: BOPM nº 157/2007;
Prazo: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.
HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM
Respondendo pela Comissão

PORTARIA DE SIND Nº 016/07 - CORCPR IV, DE 26 DE MARÇO 2007.

Encarregado: 2º TEN QOPM MARCIO VALÉRIO DE SOUZA, da 3ª CIPM/Abaetetuba;
Sindicado: À investigar;
Ofendida: Srª. Izalena Gomes Costa;
Origem: OF nº 058/2007 – 1º PJA/MP/PA;
Prazo: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.
HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM
Respondendo pela Comissão

PORTARIAS DE SUBSTITUIÇÕES

PORTARIA DE IPM 003/07 – CORCPR IV – SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR IV, no uso de suas atribuições, tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Of. 001/07 – IPM, onde o 1º TEN QOPM RG 27.292 SÉRVIO TÚLIO GONÇALVES ESTÁCIO alega suspeição;

RESOLVE:

Art. 1º Substituir o 1º TEN QOPM RG 27.292 SÉRVIO TÚLIO GONÇALVES ESTÁCIO pelo 1º TEN QOPM RG 27309 EXPEDITO DE BRITO JUNIOR, do 3ª CIPM como encarregado do IPM de Portaria nº 003/2007-CorCPR IV;

Art. 2º. Determinar o prazo de 05 dias para a abertura da portaria de início dos trabalhos pelo novo Encarregado, a contar do recebimento desta.

Barcarena-Pa. 16 MAR 2007

HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM

Respondendo pela Comissão

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO IPM Nº 010/06 - CORCPR IV

Indiciados: NÃO HOUVE.

Assunto: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO.

Documento Origem: OF. nº 570/2006 – SPJ e seu anexo.

No Inquérito Policial Militar presidido pelo 1º TEN QOPM RG 29.213 RICARDO DO NASCIMENTO RAMOS, da 6ª CIPM/Tailândia, nos termos do seu relatório,

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado de que os fatos apurados não indicam ocorrência de crime de natureza militar ou cometimento de transgressão disciplinar que pudessem ser atribuídos a qualquer policial militar participante da operação em conjunto com o IBAMA realizada no dia 13 JUL 06 no município de Pacajas, missão esta devidamente autorizada.

As acusações efetuadas pelo Sr. Osvaldo Vieira da Silva, não se caracterizaram crime de ação ou omissão por parte dos policiais militares, pois ficou patente a intervenção dos militares até onde poderiam e fizeram a devida orientação aos envolvidos para procurarem a

ADIT. BG Nº 060 – 29 MAR 2007

delegacia afim de comunicarem o fato, e caso fosse paralisada a operação, para as partes serem encaminhadas a Delegacia causaria um dano bem maior a sociedade, em decorrência dos recursos utilizados e ainda por está ferindo o interesse da coletividade, visto que a operação objetivava a preservação do meio ambiente, sendo imposto ao poder público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo.

2. Remeter a 1ª Via dos autos a JME;
3. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 16 MAR 2007.

HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM
Respondendo pela Comissão

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO IPM Nº 016/06 - CORCPR IV

Indiciados: NÃO HOUVE.

Assunto: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO.

Documento Origem: BOPM nº 029/2006 – CorCPR IV

No Inquérito Policial Militar presidido pelo 1º TEN QOPM RG 27.280 WAGNER JORGE VINAGRE MENDES, do 14º BPM, nos termos do seu relatório,
RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado de que os fatos apurados não indicam ocorrência de crime de natureza militar ou cometimento de transgressão disciplinar, que pudessem ser atribuídos ao CB PM Ferreira, CB PM Brito e SD PM Osmar, todos do 14º BPM, por falta de elementos comprobatórios suficientes para evidenciar as acusações. A ação policial de detenção dos nacionais Joelson da Silva Vilaça e Robson Cleiton Queiroz Tavares foram feitas dentro das normas legais, visto o cometimento do crime de roubo praticado pelos ofendidos, esta devidamente confirmada pelo Sr. Ivonaldo Costa Feitosa (vitima) e este ainda confirmou ter havido desinteligência com um dos ofendidos, portanto, aplicamos o princípio consagrado do in dubio pro reo, pois não há possibilidade jurídica comprobatória que trouxesse certeza da origem das escoriações encontradas nos ofendidos, uma vez que o exame de corpo de delito foram realizadas quatro dias após os fatos.

Que os ofendidos se recusaram assinar seus termos e ainda negaram-se a prestar maiores esclarecimentos a cerca dos fatos o que prejudicou uma convicção a outro respeito.

2. Remeter a 1ª Via dos autos a JME;
3. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 16 MAR 2007.

HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM
Respondendo pela Comissão

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS 016/06 – CorCPR IV.

Acusado: CB PM RG 22.888 RAIMUNDO PIMENTEL MIRANDA, do 4º BPM.

Defensor: ADRIANE FARIAS SIMÕES – OAB/PA 8514.

Assunto: ABSOLVIÇÃO.

Documento Origem: Solução de sindicância 018/2006-CorCPR IV.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria 016/06-CorCPR IV, tendo como autoridade delegada o 2º TEN QOPM RG 27.436 MÁRCIO VALÉRIO DE SOUZA, nos termos do seu relatório,

RESOLVO:

1. Concordar com o Encarregado do PAD de que as apurações não revelam cometimento de transgressão da disciplina policial militar que pudesse ser atribuído ao CB PM RAIMUNDO, do 14º BPM/Barcarena, uma vez que as denúncias formuladas restaram carentes de provas. À exceção do testemunho de seu cônjuge, os demais testemunhos colecionados não apontaram conduta irregular ao acusado; quanto ao exame de corpo de delito realizado na ofendida, foi realizado em desacordo com que preceitua os artigos 158 e 159, § 1º do CPP, bem como, não consta no referido exame apresentado a data em que o mesmo foi realizado, pois as falhas apresentadas impossibilitam a determinação do tempo da ação que ocasionou as lesões, bem como da autoria das mesmas que possam configurar prática de transgressão da disciplina policial militar ao acusado, não restando portanto provadas suas alegações;

2. Arquivar as Vias do Processo na Comissão;

3. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral;

Barcarena-PA, 14 MAR 2007.

HAMILTON MATOS ARAÚJO - CAP QOPM

RG 24.973 – Respondendo pela Comissão

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº 003/07 - CORCPR IV

SINDICADO: CB's PM JOÃO SÉRGIO ALMEIDA e PAULO FERREIRA OZELA, ambos do BPRV.

ASSUNTO: Improcedência de denúncia – Arquivamento.

Documento Origem: Disque - Denúncia nº 1234.

Da Sindicância presidida pelo 1º TEN QOPM DANIEL RODRIGUES COSTA, da 3ª CIPM Abaetetuba, nos termos do seu relatório,

RESOLVO:

Homologar a conclusão a que chegou o Encarregado de que não há nos autos indícios de crime e transgressão da disciplina policial militar, por parte dos acusados, por falta de elementos consubstanciais (provas materiais e/ou testemunhais), que pudesse configurar adulteração feita no Boletim de Ocorrência de Trânsito, em evento ocorrido no KM 62, da PA 150, beneficiando o causador do acidente mediante paga de propina conforme denuncia feita no Disque-Denúncia;

Arquivar as vias da Sindicância na CorCPR IV;

Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 26 MAR 2007.

HAMILTON MATOS ARAÚJO - CAP QOPM

Respondendo pela Comissão

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº 009/07 - CORCPR IV

Sindicado: CB PM FLAURINDO EDSON LOBO, da 3ª CIPM.

Assunto: Improcedência de denúncia – arquivamento.

Documento Origem: BOPM 70/07–Correg, relatado por JOÃO DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR.

Da Sindicância presidida pelo 2º TEN QOPM JOÃO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO BELÉM ANDRADE NORONHA, da 3ª CIPM Abaetetuba, nos termos do seu relatório,

RESOLVO:

1. Homologar a conclusão a que chegou o Encarregado de que não há indícios de transgressão da disciplina policial militar, uma vez que as denúncias se tornaram desertas de provas testemunhais que pudessem ser confrontadas com a versão do Acusado, cuja defesa foi

ADIT. BG Nº 060 – 29 MAR 2007

munida com apresentação de testemunhas, do Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado contra o Ofendido, provas que demonstraram existência de justa causa para condução do queixoso até a Delegacia. Vale ressaltar que o Sr. JOÃO DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR durante seu depoimento não quis se manifestar a respeito das denúncias feitas junto a Corregedoria Geral da PMPA, alegando não querer continuar com as mesmas;

2. Arquivar as vias da Sindicância na CorCPR IV;

3. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 23 MAR 2007.

HAMILTON MATOS ARAÚJO - CAP QOPM

Respondendo pela Comissão

**LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

**MANOEL RAIMUNDO BARROS CAVALEIRO DE MACEDO - CEL QOBM RG 7006
AJUDANTE GERAL DA PMPA**